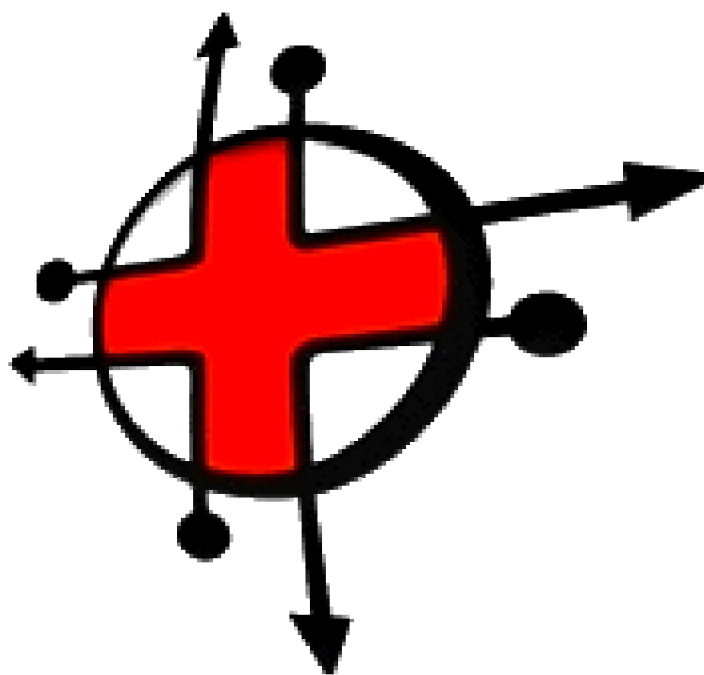




CONVERSANDO SOBRE PERÍCIA JUDICIAL
INFORMAÇÕES PARA ALUNOS, PERITOS E LEITORES



MATERIAL EXCLUSIVO

E-BOOK

CONVERSANDO SOBRE PERÍCIA JUDICIAL

INFORMAÇÕES PARA ALUNOS, PERITOS E LEITORES

Gildomar Zanluchi

Fisioterapeuta Geral e ênfase do Trabalho - Perito e Consultor em Ergonomia Pericial
Especialização em Ortopedia e Traumatologia - UNICAMP
Especialista em Acupuntura - MTC - IPGU

Crefito 03 103.562 - F

CBO MTE 2236-05 / 2236-60

Cadastro Nacional de Peritos - CNP 015834

Conselho Nacional dos Peritos da Republica Federativa do Brasil - CONPEJ 02.00.0128 - SP

Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo - APEJESP nº 1.439 - SP

Mini Curriculum

Perito Judicial: 11ª Vara do Trabalho da Comarca de Campinas

Perito Judicial : 2ª Vara Cível do Forum Distrital de Campo Limpo Paulista / Jundiaí

Perito Judicial: 1ª e 2ª Vara Cível de Monte Mor

Perito Judicial : 1ª e 2ª Vara do Trabalho Comarca de Paulínia

Perito Judicial: 5ª, 7ª e 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas

Assistente Técnico Pericial: Industria Farmacêuticas e Empresas Alimentícias

Assistente Técnico Pericial: 5ª Vara Cível Federal de São Paulo - Capital

Assistente Técnico Pericial: Rede Construvip

Assistente Técnico Pericial: EMS - Industria Farmacêutica

Assistente Técnico Pericial: Germed - Topz Industria Farmacêutica

Consultor Ad/Hoc em LER/DORT: Empresas e Prefeitura

Consultor Ad/Hoc em LER/DORT: Escritórios de Advocacia

Residência - Fisioterapia: Hospital Municipal Mario Gatti - UTI Adulto/Infantil

Residência - Fisioterapia: Hospital Irmãos Penteado - Ambulatório e Clinica Médica

Residência Clínica : Especialidade Fisioterapia em Ortopedia e Traumatologia

Residência Clínica : Medicina Tradicional Chinesa - ACUPUNTURA

Clinica e Consultório: Acupuntura Sistêmica e Ocupacional

Consultório Particular : Acupuntura Sistêmica em Ortopedia e Trauma, Oncologia e Neurologia

Consultório Particular : Perícia Judicial e Avaliações de Incapacidade Funcional Laboral

Curso Extracurricular

Gestão Estratégica em BSC : COFFITO - UNIVERSIDADE CORPORATIVA 2014

Direito do Trabalho : Portal Educação 2013

Direito Previdenciário e Seguridade Social : Portal Educação 2013

CONVERSANDO SOBRE PERÍCIA JUDICIAL

INFORMAÇÕES PARA ALUNOS, PERITOS E LEITORES

INTRODUÇÃO CONHECIMENTOS BASICOS	01
COMO VIR A SER UM PERITO NOMEADO	03
MODELO DE NOMEAÇÃO	07
Justiça Previdenciária	07
Justiça Cível	08
Justiça Trabalhista	09
MODELO DE ACEITAÇÃO	10
PROTOCOLO	14
CARTA DE ESCUSA	15
CARTA DE ESCLARECIMENTOS (2)	16
CARTA REFERENTE AO ATO MÉDICO	19
EMBASAMENTO DA ATUAÇÃO POR FISIOTERAPEUTA	20
CERCEAMENTO DE DEFESA (assistente técnico)	21
LEGISLAÇÃO	24
ASSISTÊNCIA GRATUITA	26
MODELO DE GUIA DE RETIRADA	27
MODELO DE PROVIMENTO 797-2003	28
PERGUNTAS E CURIOSIDADES	29

Perícia é o meio de prova feita pela atuação de técnicos ou doutos promovida pela autoridade judiciária, com a finalidade de esclarecer à Justiça sobre o fato de natureza duradoura ou permanente.

INTRODUÇÃO CONHECIMENTOS BÁSICOS

PERÍCIA JUDICIAL

- **Conceito Legal - Art. 420 do CPC**

O art. 420 do CPC estabelece que: **Prova pericial**. A prova pericial é o exame, vistoria ou avaliação feita em pessoas ou coisas, por profissional dotado de habilidade técnica específica, com a finalidade de obter informações capazes de esclarecer dúvidas quanto aos fatos. Em regra, relaciona-se com assuntos de complexidade razoável, não tendo o magistrado a expertise necessário para o entendimento ideal, dada sua formação jurídica.

- **Finalidades da perícia técnica**

Levar conhecimento técnico ao juiz, produzindo prova para auxiliá-lo em seu livre convencimento e levar ao processo a documentação técnica do fato, o qual é feito através de documentos legais.

- **Objetivos da Perícia**

- ✓ Identificar os fatos objetos da Perícia: (Nexo Causal - Quantificação da Capacidade Funcional)
- ✓ Identificar os documentos já anexados: Relatório Médico com CID e CRM - Atestado Médico
- ✓ Analisar os Quesitos : Juiz - Reclamante e Reclamado

- **Classificação das perícias**

- ✓ Judicial – é determinada pela justiça de ofício ou a pedido das partes envolvidas;
- ✓ Extrajudicial – é feita a pedido das partes, particularmente.
- ✓ Necessária – imposta por lei ou natureza do fato, quando a materialidade do fato se prova pela perícia. Se não for feita, o processo é passível de nulidade.
- ✓ Facultativa – quando se faz prova por outros meios, sem necessidade da perícia;
- ✓ Oficial – determinada pelo juiz;
- ✓ Requerida – solicitada pelas partes envolvidas no litígio;
- ✓ Contemporânea ao processo – feita no decorrer do processo;
- ✓ Cautelar – realizada na fase preparatória da ação, quando realizada antes do processo
- ✓ Direta – tendo presente o objeto da perícia;
- ✓ Indireta – feita pelos indícios ou sequelas deixadas.

- **Elementos da Perícia**

- ✓ Exigências do Art. 145 CPC;
- ✓ Realizar diligências pertinentes ao objeto da Perícia;
- ✓ Termo de diligências: Agendamento do Exame, da Vistoria ou Avaliação
- ✓ Obtendo elementos na diligência: Com o fundamento no **Art. 429 do CPC. este perito solicita os seguintes documentos independentemente da presença dos Assistentes.**

- ✓ Aplicação de técnica adequada:

Exame: Diagnóstico Fisioterapêutico - Anamnese Ocupacional

Exemplos na luz da Fisioterapia: Vistoria: Normas Regulamentadoras NR17 Ergonomia

Avaliação: Capacidade Residual ou Incapacidade Funcional (CIF)

- ✓ Precisa conexão: **Fato** (Patologia) x **Diligência** (Perícia) x **Conclusão** (NEXO CAUSAL)

“Fisioterapeuta perito não é contratado para realizar diagnóstico médico. Geralmente, o trabalhador apresenta todos os laudos, exames, não sendo necessário comprovar a doença e sim verificar se realmente a responsável pelo mal é a empresa”.

Do Perito Judicial

O perito será nomeado pelo juiz, no despacho saneador, com atribuição específica para produzir a prova, dentre profissionais habilitados para a realização da perícia, que possuam nível universitário e estejam devidamente inscritos no órgão de classe competente (art. 145 do CPC). O perito nomeado passa a exercer a função pública de órgão auxiliar da justiça (art. 139 do CPC).

Assim nos traz o Código de Processo Civil (CPC): Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

- ✓ § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo VI, Seção VII, deste Código.
- ✓ § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.
- ✓ § 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Perito Judicial é o auxiliar da Justiça, pessoa civil, nomeado pelo Juiz ou pelo tribunal, devidamente compromissado, assistindo-os para realizar prova pericial consistente em exame, vistoria ou avaliação, valendo-se de conhecimento especial, técnico ou científico.

Deve o perito judicial ter a necessária visão sistêmica das diferentes disciplinas envolvidas nas demandas judiciais, além do Direito, para que bem possa desempenhar o munus.

Ele não é parte, não é advogado, não é juiz, dele se espera que, além de ter conhecimento técnico suficiente para o desempenho da função, tenha também facilidade de expressar-se clara e concisamente, habilidade no trato de conflitos, conhecimentos jurídicos e experiência em produção de prova pericial.

O perito não tem a função de procurar os fatos, substituindo a árdua obrigação da parte em apresentá-los ao tribunal: o perito é apenas o técnico, que irá interpretar para o juiz, fatos sobre os quais ele não tem conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos suficientes.

Do assistente técnico

O assistente técnico, indicado pelos próprios litigantes, é reconhecido como profissional habilitado, de confiança da parte, a merecer consideração jurídica pelo trabalho realizado em prol do princípio do devido processo legal e do contraditório, além do laudo ser uma das garantias processuais, conforme já referido.

"Configura cerceamento de defesa a proibição da participação de assistente técnico indicado pela reclamada para acompanhar a perícia judicial, pelo fato de possuir formação em Fisioterapia e não em Medicina."

Para uma perícia judicial na Justiça do Trabalho, a lei mais específica é a Lei 5.584 / 1970. Porém, sobre qual qualificativo deve ter o assistente técnico, ela nada fala. Dessa forma, subsidiariamente, aplicamos o Art. 422 do Código de Processo Civil (CPC) – redação dada pela Lei Ordinária n. 5.869 / 1973: “Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimentos ou suspeição.”

O texto do CPC não deixa dúvidas: assistente técnico pode ser qualquer profissional, desde que seja de confiança da parte. É importante lembrarmos que a escolha de um assistente técnico é uma opção (e não uma obrigação) dada às partes do processo. Com ou sem a escolha do assistente técnico, a perícia ocorrerá! Ora, se é uma opção, todo ônus e todo bônus pela escolha de um assistente técnico, será da parte que o escolheu.

Do Art. 422 do CPC extraímos que as partes são livres para escolherem os assistentes técnicos que desejarem, entre quaisquer profissionais: não há nenhum tipo de impedimento ou suspeição nessas escolhas. Todavia, se escolherem bem, a chance de um bom resultado no processo aumenta. Se escolherem mal, a chance de um mau resultado também será considerável.

“Aquele que compreender que NÃO poderá ser um perito honesto, seja honesto, NÃO seja perito” (Abraham Lincoln).

O que faz um perito

O perito é chamado pela Justiça para oferecer laudos técnicos em processos judiciais, nos quais podem estar envolvidos pessoas físicas, jurídicas e órgãos públicos. O laudo técnico escrito é assinado pessoalmente pelo perito e passa a ser uma das peças (prova) que compõem um processo judicial.

Resumindo o perito judicial constitui uma prova pericial legalmente válida chamada pelos juristas de rainha das provas

O perito fisioterapeuta

O Perito, através de competente inspeção física funcional, pode concluir se a pessoa/colaborador é portadora ou não de doença (**não é diagnóstico da doença**) se faz uma análise documental apresentada nos autos com CID e CRM, ou se a vítima apresenta sequela resultante de acidente e se reúne condições para exercer determinada atividade (ocupação).

Capacidade ou Incapacidade Laboral

O indivíduo é considerado capaz para exercer uma determinada atividade ou ocupação quando reúne as condições morfopsicofisiológicas compatíveis com o seu pleno desempenho. Não necessariamente implica ausência de doença ou lesão. Por outro lado, determinada limitação imposta por doença ou lesão que não o incapacita para uma certa função poderá impedi-lo de executar várias outras.

Quem pode ser perito

Qualquer pessoa que possua conhecimentos técnicos e científicos sobre a matéria que está sendo periciada. Deverá ser portador de curso superior, em caso de profissões regulamentadas, o perito deverá estar em dia com suas obrigações junto ao seu conselho profissional.

Assim, diante do que preceituam as Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional nº 381/2010, 259/2003 e 80/1997, revela-se incontestável a possibilidade de o profissional de fisioterapia elaborar laudo pericial, em lides que envolvam doença profissional, no âmbito da sua atuação, com vistas a identificar, avaliar e observar os fatores ambientais que possam constituir risco a saúde funcional do trabalhador e, ainda, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico, indicando o grau de capacidade ou de incapacidade funcional, competências ou incompetências laborais, mudanças ou adaptações nas funcionalidades e seus efeitos no desempenho laboral.

Como vir a ser um Perito Judicial Nomeado pelo Juiz

Para ser o perito de um determinado juiz o candidato poderá agir da seguinte forma: fazer uma visita pessoal ao juiz, expondo o motivo pelo qual quer ser perito e suas qualificações, indicando que tipos de laudos têm possibilidade de fazer.

O juiz é uma pessoa da sociedade que desempenha uma função pública. Marcar uma entrevista com ele não causa dano nenhum a ninguém e não é um favor; pelo contrário, o profissional, quando o procura para oferecer seus serviços, está com isso pretendendo colaborar com a justiça. Nesta oportunidade o futuro auxiliar da justiça poderá apresentar um cartão de visita e um breve currículo.

Para o cadastro do seu nome no rol de peritos.

Documentos exigidos pelo **PROVIMENTO Nº 797/2003** CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA.

Caberá ao profissional nomeado pela primeira vez a apresentação, ao respectivo Ofício de Justiça, no prazo de (10) dez dias, de sua qualificação pessoal e dos seguintes documentos; currículo com informações sobre formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência e áreas de atuação para as quais esteja efetivamente apto e e-mail por meio do qual será intimado.

“Perito Judicial é o profissional habilitado e nomeado pelo juiz de um feito para opinar sobre questões técnicas de sua especialidade”.

Perito Judicial Fisioterapeuta

NOMEAÇÃO DO PERITO: Ocorre no despacho saneador do juiz nos autos do processo. O ato significa receber do juiz um voto de confiança ampla e reflete o reconhecimento da capacidade técnica do perito e de sua honorabilidade.

Assim, quando em determinada parte de um processo em que chega a fase da prova envolvendo a técnica, o juiz nomeará um profissional, que fará um laudo sobre o assunto que requer perícia. O profissional nomeado é da confiança do juiz. Cabe esclarecer que não há nenhuma disposição legal que determine que o laudo pericial seja apresentado por profissional de uma distinta profissão ou de outra área de especialização do conhecimento humano (art. 145 e 420 e seguintes, do CPC).

De forma geral, há uma dificuldade em se “entender” e se “conformar”.

Estatisticamente o questionamento mais prevalente diz respeito aos “diagnósticos”, que seriam provas incontestáveis (sob o leigo ponto de vista dos críticos). *** Quando a doença já for diagnosticada e claramente comprovada nos autos, e a dúvida for sobre onexo causal ou de causalidade, fatores de risco ocupacional NR17 e a capacidade funcional residual que a doença está causando no periciado, a perícia é e pode ser realizada pelo fisioterapeuta. ***

Necessário se faz apenas que o perito possua conhecimento técnico ou científico para esclarecimento do juiz e que comprove sua especialidade na matéria que deverá opinar, bem como que tenha formação universitária e esteja inscrito no órgão de classe competente.

O Trabalho Pericial do Fisioterapeuta

Justiça Cível

Em ações relativas onde o acidentado aciona a justiça por não concordar com a indenização recebida pela seguradora ou réu, o Fisioterapeuta é indicado para quantificar e qualificar (de acordo com a CIF e bibliografia específica) adequadamente a incapacidade físico-funcional, a pedido do patrono do acidentado (autor). Da mesma forma a seguradora ou réu utiliza um Fisioterapeuta para também quantificar e qualificar a provável incapacidade.

Justiça do Trabalho

Estabelecer parâmetros de quantificação, qualificação e nexo entre o estado mórbido no aspecto físico e o acidente/doença. Abordando a complexidade do problema gerado, Gerenciamento de Risco e incidências destes nexos com base na NR 17 e a Resolução 606/98 do INSS, repostas precisas diante dos processos que estão relacionados diretamente as Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho.

Competência dentro desta jurisdição na área de Saúde (Avaliando a Capacidade ou Déficit Físico Funcional) Nexo Causal em LER/DORT e NR17 Ergonomia. No sentido de que o processo se refere a INSALUBRIADE, será verificado se a atividade que os Autores desenvolvia, se encontra em conformidade com as NR's (Normas Regulamentadoras), de forma intermitente ou permanente, podendo a atividade em exame ser enquadrada, inclusive, na relação constante dos anexos da NR-15, da Portaria n.º 3.214 /78 do Ministério do Trabalho, (Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979).

Juizados Especiais Federais e Previdenciária

Perícia Judicial Esfera Previdenciária, estabelecendo parâmetros de quantificação, qualificação e nexo entre o estado mórbido no aspecto físico e o acidente/doença. Em ações relativas à PREVIDÊNCIA SOCIAL, e ações relacionadas às sequelas ocasionadas às mais diversas formas de injúrias/danos físicos.

DECRETO 7.036/44, art. 91, a LEI Nº 8.213/91, art. 62, art.89,

Decreto Lei 3.048/99, nota 1, quadro 06 e 08 se as patologias presentes trazem alterações que por ventura perfazem o grau Máximo, Médio ou Mínimo.

Avaliando quadro contextualizado, considerando-se oportuno e prudente a manutenção do afastamento das laborativas, discriminando as disfunções cinéticas-funcionais apresentadas na diligências clínica realizada no segurado que impedem de exercer as atividades laborativas impostas por sua profissão declarada com total segurança, o que por certo pode por em risco a integridade física dele e de terceiros.

“Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das perícias”

Denominação do Perito

Auxiliar da Justiça - Especialista - Ilustríssimo Expert - Longa Manus - Assistente do juízo.

Direitos do Perito Nomeado

- ✓ **ESCUSA DO ENCARGO:** por motivo justificado
- ✓ **INVESTIGAR AS FONTES:** documentos, testemunhas
- ✓ **PRAZO ADICIONAL:** para a conclusão da perícia
- ✓ **RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS:** Parciais e Totais
- ✓ **NÃO COMPROMETER SUA INDEPENDÊNCIA MORAL E TÉCNICA:** Denunciar ao juiz qualquer interferência.

Deveres do Perito Nomeado

- ✓ Comprovar sua habilitação para o exercício do encargo ao qual foi nomeado (CPC art. 145).
- ✓ Cumprir o ofício, respeitando o prazo assinado pelo juiz (CPC art. 146 e 433).
- ✓ Prestar esclarecimentos em audiência sobre as respostas dadas aos quesitos (CPC art. 435).
- ✓ Lealdade, dando opinião técnica imparcial no interesse exclusivo da Justiça (CPC art. 422)
- ✓ Respeitar e Assegurar o sigilo do que apurar na execução do trabalho
- ✓ Recusar sua nomeação, pelos motivos de impedimento ou suspeição (CPC art. 134 - 135 - 138).
- ✓ Lealdade, dando opinião técnica imparcial no interesse exclusivo da Justiça (CPC art. 422).

Penalidades Impostas ao Perito

- ✓ **INDENIZAÇÃO:** pelos prejuízos causados, se por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas (CPC, artigo 147).
- ✓ **RECLUSÃO:** fazer afirmação falsa ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito ... em processo judicial, inquérito policial ou juízo arbitral (Código Penal, art. 342).
- ✓ **DETENÇÃO:** inovar artificialmente em processo civil, com o fim de induzir o juiz a erro (Código Penal, artigo 347).
- ✓ **RECLUSÃO:** se usar de violência ou ameaça de coação, para favorecer interesse próprio ou alheio em processo judicial ou em juízo arbitral (Código Penal, artigo 344).
- ✓ **MULTA:** pelo prejuízo causado, se deixar de cumprir o encargo no prazo indicado (CPC, artigos 437 e 438).
- ✓ **SUSPENSÃO:** do exercício da profissão, se demonstrar incapacidade técnica na função (D.Lei nº 9295/46, art. 27).

O Trabalho nas Varas

O profissional, quando é constantemente nomeado, deve sentir-se duplamente honrado. Primeiro, pela confiança que o juiz tem na pessoa do profissional, demonstrando publicamente as qualidades morais e reputação digna da pessoa. Segundo, pela qualidade satisfatória do trabalho. Pois nada obriga o juiz a continuar nomeando um profissional que presta um serviço ruim ou aquém do ele deseja.

Muitas vezes o juiz é promovido para a comarca próxima, possibilitando que o profissional continue a trabalhar com ele e, a partir disso, comece a ser conhecido em novo foro, além daquele em que atua, aumentando, dessa forma, as suas possibilidades.

Mesmo um juiz dispondo de um profissional que lhe preste serviços, ele pode nomear outros, para que não haja exclusividade ou para que não haja acúmulo de serviço sobre aquele que é habitualmente nomeado. Ele também pode nomear outros, a fim de comparar trabalhos. Por esses motivos a atividade de perito não é fixa para ninguém e está sempre abrindo possibilidades para outros novos.

A perícia consiste em meio de prova técnica, que emitirá declaração de ciência ou juízo de valor sobre fatos cuja exata compreensão exija conhecimentos especializados.

Direito Processual os 5 princípios do Processo

1. **Princípio da imparcialidade do juiz** - A imparcialidade do juiz é garantia de justiça para as partes. É pressuposto para que a relação processual se desenvolva naturalmente.
2. **Princípios do contraditório e ampla defesa** - Este princípio estabelece que todas as provas arroladas no processo devem ter em aberto uma contestação pela parte contrária, bem como os atos do juiz devem ser de amplo conhecimento das partes.
3. **Princípio do livre convencimento** - O juiz deve formar livremente sua convicção sobre quem tem a primazia no processo, dispondo das diversas provas colhidas e apresentadas pelas partes.
4. **Princípio da publicidade** - Este princípio estipula que todas as decisões e processos devem ter seu acesso garantido, evitando-se o sigilo.
5. **Princípio da inércia** - É estabelecido que aquele que busca o direito deve provocar o sistema judiciário, e assim, a partir deste estímulo inicial, o poder público poderá agir na busca da realização da justiça.

Fases Processuais

Petição Inicial - Citação - Resposta do Réu - Providências Preliminares - Perícias e diligências - Audiência de Instrução - Sentença

Demonstração das fases:

O autor por meio de seu advogado, entra com ação na justiça através de uma **petição inicial**, onde relata os fatos acontecidos, e reivindica os seus direitos, O Juiz após receber a petição inicial (distribuída por sorteio) promove a citação do réu ou seja é "**citado**" para se defender; após a "**resposta do réu**", Entra a fase onde o juiz analisará as peças argumentadas conhecidas como "**providências preliminares**" para sanar eventuais irregularidades; terminadas o juiz poderá fazer uma avaliação geral chamada "**juízo conforme o estado do processo**", em que se dá em 3 formas; a extinção do processo, o julgamento antecipado da lide ou a designação da audiência preliminar ou de conciliação; seguem-se as "**perícias e diligências**" produção da prova, não havendo provas suficientes para a determinada questão técnica, o juiz poderá solicitar a nomeação de Perito Judicial para esclarecimento da matéria, bem como a "**audiência de instrução e julgamento**", se necessário, com a prolação da "**sentença**", nesta audiência, ou depois, no prazo de 10 dias.

O perito Judicial trabalhará sempre nomeado por um juiz de 1º Primeira instância. Obs.: em 2º Segunda Instância não existe prova pericial, pois os desembargadores e ministros analisaram os laudos anteriormente produzidos.

Da Nomeação

O Perito é nomeado pelo Juiz através de despacho no próprio processo, com prazo para entrega do Laudo. Após a nomeação o perito é intimado, por um oficial de justiça, geralmente no endereço que foi indicado na vara. O perito assinará o recebimento da intimação, que será devolvido ao cartório e juntado ao processo. Caso o perito queira recusar, a nomeação o prazo é de 5 dias.

INTIMAÇÃO NOS AUTOS: Existe uma forma mais corriqueira de se intimar o Perito que pode ser feita da seguinte forma: Envio de carta registrada com AR; convocação por telefone ou telegrama; correio eletrônico (Email) para comparecer no cartório do fórum citado e assinar a intimação.

Da Aceitação dos Trabalhos


Que aceita o honroso encargo de realizar a perícia determinada nos autos;

Que a perícia, face à sua complexidade, demandará, aproximadamente, conforme está espelhado na demonstração da formação dos honorários; estima-se (.....) horas de trabalho;

Com embasamento e fundamentação no art. 33 do CPC, Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, e Resolução COFFITO nº 428 de 08 de julho de 2013. (D.O.U. nº 146, Seção I de 31 de Julho de 2013), aprovada em reunião do dia 29 de julho de 1996, estabelece em R\$ (.....), a hora de trabalho do Perito.

MODELOS DE NOMEAÇÃO - ESFERA PREVIDENCIÁRIA - CÍVEL E TRABALHISTA

84


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Vara da Comarca de Monte Mor

Autos nº ~~1005090~~

CONCLUSÃO: em 13 de abril de 2012 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Exmo. Sr. Dr. ~~XXXXXXXXXXXX~~ O escrevente _____, subscr.

Vistos...

Não há preliminares.

~~Fato legalista para responsabilização judicialmente passível~~
 ocorrendo de autor interesse de agir tendo em vista demonstrar a necessidade de tutela jurisdicional pretendida utilizando-se da via adequada para tanto. Portanto, presentes as condições de ação e os pressupostos da constituição e desenvolvimento válido de processo.

Não visualizando qualquer irregularidade a ser sanada, dou o processo por saneado. Tratando-se de matéria fática que depende de prova pericial defiro a realização de perícia tempestivamente requerida.

Tendo em vista a ausência de perito especializado na área solicitada, nomeio o Dr. Gildomar Zanluchi, para realização da perícia.

Oficie-se solicitando agendamento de data.

Com o agendamento, intime-se o autor para comparecer à perícia.

Com efeito, o autor necessita de perícia específica, que demanda considerável tempo de duração, de modo que fixo os honorários periciais no valor correspondente ao teto máximo da Tabela da Resolução 541 do Conselho da Justiça Federal.

Oficie-se, com urgência, para pagamento.

O Sr. Perito deve responder aos seguintes quesitos:

a) Se o autor é portador de algum problema físico ou mental que lhe retire a capacidade, total ou parcial, permanente ou temporária, para o desempenho de atividade laborativa;

b) Em caso positivo, dimensionar a incapacidade, se total ou parcial e, se permanente ou temporária, justificando, bem como, precisando, se possível, o seu termo inicial.

Quesitos do autor às fls. 19/20. Quesitos do INSS às fls. 64/65.

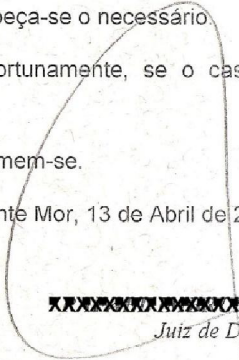
As partes poderão indicar assistentes técnicos, no prazo de 05 dias (CPC, art. 421, par. 1º, incisos I e II).

Expeça-se o necessário.

Oportunamente, se o caso, será designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

Monte Mor, 13 de Abril de 2.012.


~~XXXXXXXXXXXX~~
 Juiz de Direito

RECEBIMENTO
 Em 16/04/12 RECEB
 estes autos em cartório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
2ª VARA

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 550
Vila Tavares - CEP 13230-130, Campo Limpo Paulista-SP
Fone: [REDACTED]

DESPACHO

Processo: [REDACTED] - **Procedimento Ordinário**

Requerente: [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED],
Campo Limpo Paulista-SP

Requerido: [REDACTED]
[REDACTED],
Campo Limpo Paulista-SP

CONCLUSÃO - Em 12 de novembro de 2013 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista, Dr. [REDACTED]

Fls. 377/378: Defiro.

Para realização de perícia no local de trabalho da autora, nomeio o Dr. Gildomar Zaniuchi.

Poderão as partes, no prazo de 5 dias, apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos.

Int.

Campo L. Pta, 12 de novembro de 2013

RECEBIMENTO - Aos 12 de novembro de 2013 recebi estes autos com o despacho supra.

11ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
AV. JOSÉ DE SOUZA CAMPOS, 422 - 13º ANDAR
Tel: 3232-7997 CEP: 13092-123 CAMPINAS - SP

Processo nº: 0000[REDACTED].2012.5.15.0130 RTOrd

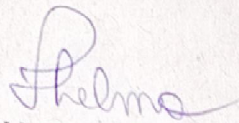
RECTE: [REDACTED]

RECDO: [REDACTED]

Despacho Id: [REDACTED]

Conclusão

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MMa. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. Rosana Alves Siscari.
Campinas, 28/10/2013.



THELMA ZAMBROTI RODRIGUES
Tecnico Judiciario

Nomeio para realização do trabalho pericial o Dr. Gildomar Zanluchi, fisioterapeuta perito judicial, a quem caberá realizar a perícia, conforme termo de audiência de fls. 501, e, após 30 dias, apresentar o laudo.

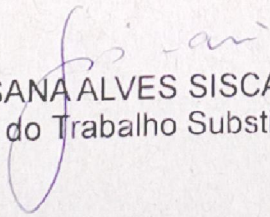
Deverá o sr. Perito informar previamente a data e horário da perícia aos patronos, que ficam incumbidos de comunicar as partes para que as mesmas possam acompanhar a diligência.

Solicite-se à reclamada que deposite, no prazo de 05 dias, a quantia de R\$400,00, a título de honorários prévios.

Fica desde já deferida a juntada do laudo aos autos, bem como a liberação dos honorários prévios existentes.

Intimem-se as parte e comunique-se ao sr. perito.

Campinas, data supra.



ROSANA ALVES SISCARI
Juíza do Trabalho Substituta

A perícia consiste em meio de prova técnica, que emitirá declaração de ciência ou juízo de valor sobre fatos cuja exata compreensão exija conhecimentos especializados.

Modelo de Aceitação da Nomeação

Exmo. Sr. (Dr) Juiz de Direito da *(dizer qual é a vara cível ou do trabalho, ou colocar Vara Judicial se forem cidades pequenas onde há uma vara apenas)* Vara Cível de *(nome da cidade) – (abreviação do nome do Estado, por exemplo: SP)*

Autor: (nome)

Réu: (nome)

Ação: (tipo de ação)

Processo nº: (número do processo)

(nome do perito em letra maiúscula, grifado em negrito ou sublinhado), (nacionalidade), (estado civil), RG nº.(número do documento), CPF nº. (número do documento), inscrito no (colocar o Órgão da Classe), sob o nº(colocar a inscrição no Órgão da Classe) com consultório profissional nesta cidade na rua (nome da rua) nº(número da casa ou apto), bairro (nome do bairro), na cidade de (nome da cidade), Estado (nome do estado), vem, respeitosamente, informar a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 146, Parágrafo Único, e 423, ambos do Código de Processo Civil, que:

1º Que aceita o honroso encargo de realizar a perícia determinada nos autos;

2º Que a perícia, face à sua complexidade, demandará, aproximadamente, conforme está espelhado na demonstração da formação dos honorários; estima-se (.....) horas de trabalho;

3º Com embasamento e fundamentação no art. 33 do CPC, Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973, e Resolução COFFITO nº 428 de 08 de julho de 2013. (D.O.U. nº 146, Seção I de 31 de Julho de 2013), aprovada em reunião do dia 29 de julho de 1996, estabelece em R\$,.... (.....), a hora de trabalho do Perito.

Desta forma, requer a juntada desta aos autos para tornar ciente todas as partes interessadas e devidos fins de direito.

É o que requer.

Pede Deferimento.

(Cidade, UF), ____ de ____ de ____

(Assinatura do perito)

(Nome do perito)

Nº do Órgão de Classe

Retirada dos Autos

Assim que aceitar a nomeação o Perito poderá retirar os autos para efetuar os procedimentos preliminares a Perícia Judicial.

Laudo Pericial

O laudo pericial é o parecer final do Expert esclarecendo os fatos, objetos, diligências, exames, pesquisas, indícios, fundamentos e conclusão final determinada para auxílio no julgamento.

Cada profissional possui sua peculiaridade quanto a elaboração do laudo, no entanto não podendo deixar de atender requisitos fundamentais.

- ✓ Capa
- ✓ Introdução - Breve narração dos fatos
- ✓ Objeto da Perícia - Definição do resultado que pretende alcançar.
- ✓ Metodologia e Diligências - Esclarecimentos de todos os procedimentos realizados para levantamento dos elementos de perícia
- ✓ Elementos de Perícia - Esclarecer os resultados encontrados com as diligências realizadas
- ✓ Conclusão
- ✓ Quesitos - Respostas dos quesitos, o perito deve reproduzir os quesitos em sua íntegra, colocando as respostas abaixo de cada um deles.
- ✓ Anexos
- ✓ Bibliografias

Quesitos e ordem de respostas

As partes tem um prazo de 5 dias, após a nomeação do Perito no processo, para indicar assistentes técnicos e apresentar os seus quesitos. Os quesitos deverão ser respondidos no laudo, e somente se forem pertinentes aos fatos da Perícia. Obs.: Os quesitos estão sujeitos a aprovação pelo Juiz.

Ordem de Resposta

- ✓ Quesitos formulados pelo Juiz
- ✓ Quesitos formulados pelo Autor
- ✓ Quesitos formulados pelo Réu.

A diagramação do quesito deve ser diferente da diagramação da resposta. O perito deve respeitar a ordem em que os quesitos foram formulados. Quesitos 1,2,3,4,5;..... Resposta: 1,2,3,4,5;.....

Colocar os quesitos e suas respectivas respostas no final do Laudo Pericial, logo após as conclusões, como anexo.

Ex.: Resposta aos quesitos formulados pelo Exmo. Dr. Juiz de Direito.....presentes nas fls.....dos autos

1º Quesito: Queira o Senhor Perito Informar.....?

1º Resposta: Segundo exames médicos acostados nos autos analisados pelo perito e avaliações feitas durante a diligência.....(Jamais coloque o quesito em uma página e a resposta em outra !)

MÓDULO 2 DO E-BOOK (EM BREVE)

OS MODELOS DE LAUDOS, MODELOS DE RELATÓRIOS PERICIAIS E ASSISTÊNCIAS, FORMULAÇÃO DE QUESITOS, REPOSTAS DOS QUESITOS E REPOSTAS PADRÕES QUANDO UTILIZAR.

Entrega do Laudo

O Laudo deverá ser entregue no cartório da vara onde o Perito foi nomeado.

Após a entrega do Laudo as partes se manifestarão sobre as conclusões do Perito

O Juiz não é obrigado a proferir sua sentença baseado no Laudo Pericial, podendo recusa-lo, porem caso faça terá que expor na sentença os motivos de tal procedimento.

Quesitos Suplementares

As partes poderão apresentar quesitos suplementares para serem respondidos pelo Perito, durante a confecção do laudo e após a entrega dos mesmos.

Caso os quesitos sejam abusivos, ou em grande quantidade levando o Perito a trabalhar mais ou realizar novas diligências para responder, será possível cobrar Honorários suplementares.

Esclarecimentos Suplementar

LAUDO REALIZADO CONTRA O INSS E QUESTIONADO POR PROCURADORA ?

ESCLARECIMENTOS PRESTADOS POR MEIO DE MANIFESTAÇÃO SUPLEMENTAR

9º QUESITO: Queira o Sr. Perito esclarecer se a Autora apresenta Incapacidade? Justifique. O Sr. Perito não respondeu o quesito; Respondendo apenas VIDE O ITEM DO CORPO DO LAUDO.

QUESTIONAMENTO FEITO PELA PROCURADO: Quanto ao requisito relativo à incapacidade, o douto perito do juízo não atesta nem apresenta o diagnóstico de que a parte autora é portadora. Respondendo apenas VIDE O ITEM DO CORPO DO LAUDO.

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SOLICITADO: Em que pese os trabalhos da Nobre Procuradora,.....nos Autos já contem o DIAGNÓSTICO segue folhas nº.....e....., e portanto não cabe a este singelo profissional realizar, MAS COMO DISSE JÁ CONSTATANDO NOS AUTOS e onde expressivamente "BATEM" que o profissional nomeado pelo Ilmo Dr. Juiz....., não pode realizar os trabalhos periciais devido a uma das partes alegar ser de matéria diagnóstica médica, constam nos autos e de acordo com o Art. 145 do CPC; amparo por tais conhecimentos e inclusive por representatividade legal. Cabe aqui sim a alegação se ocorreu a INCAPACIDADE ou INVALIDEZ e não o diagnóstico.

DECLARO: Não há ênfase no diagnóstico da doença, mas na avaliação do grau de incapacidade do segurado. Tal procedimento pauta-se na ideia de uma neutralidade técnica.

"A perícia é uma forma técnica de liberar benefício por doença, doença grave. E para a caracterização crítica, digamos assim, na avaliação do grau de doença, do quanto isso é incapacitante para o segurado deve ser realizada uma perícia(...) e não se faz diagnóstico, não se faz tratamento, o presente trabalho só avalia o grau de incapacidade do segurado. Quanto tempo, provavelmente terá esta incapacidade e qual o grau. Se ela permite retornar a atividade laborativa ou não".

Esclarecimentos de Quesitos

A parte que desejar algum esclarecimento por parte do Perito ou do Assistente Técnico, poderá requerer ao Juiz que mande intimá-los para uma audiência.

Na audiência o Perito (já sabedor das perguntas), deverá respondê-las verbalmente ao Juiz, que perguntará da mesma forma escrita.

ARTIGO 435 DO CPC

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados cinco dias antes da audiência.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**CONCLUSÃO**

Em 13 de agosto de 2010 faço estes autos conclusos.

Eu, , técnico judiciário
(Alexandre Dias Cavalcanti - RF 3104)

Processo ~~XXXXXXXXXXXXXXX~~

Ante os termos da petição desta data (fls. 361/363), requerendo a presença do Sr. Perito em audiência para prestação de esclarecimentos, verifico que este pedido, formulado com pouco tempo hábil, inviabiliza a realização da audiência nesta data.

Assim sendo, redesigno a presente audiência para o dia 21 de outubro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.

Intime-se, com urgência, as partes, as testemunhas, o perito e o assistente técnico do Autor quanto à presente redesignação.

De igual forma, intime-se o Sr. Perito e o assistente técnico do Autor do teor dos quesitos indicados à fl. 363, os quais deverão ser respondidos por ocasião da audiência, nos termos do artigo 435 do CPC.

São Paulo, 13 de agosto de 2010



Paulo Sérgio Domingues
Juiz Federal

DATA

Em 13 de agosto de 2010 baixaram estes autos à Secretaria com o r. despacho/decisão supra.

Eu, , técnico judiciário
(Alexandre Dias Cavalcanti - RF 3104)

Protocolo do Laudo Pericial

Verificar se o Laudo Pericial é dirigido ao juízo localizado nas dependências do Fórum, onde efetivamente está sendo realizado o protocolo; munido de 1 cópia das 3 primeiras paginas do laudo pericial para que possa registrar o protocolo ou carimbo.

O protocolo ou carimbo é um comprovante que foi dado entrada na data de entrega do mesmo em cartório. Esse carimbo funciona como comprovante de entrega do documento.

Após protocolar o Laudo Pericial no cartório do fórum, ele distribuirá para a vara competente, após feito isso, será encaminhada ao juiz que analisará a petição e tomará as medidas cabíveis para os tramites do processo.

Exemplos de Protocolo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE [REDACTED] ESTADO DE SÃO PAULO.

PROCESSO NÚMERO: 000 [REDACTED] .2009.8.26.0115

RECLAMANTE: [REDACTED]

X

RECLAMADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE [REDACTED]

PERÍCIA JUDICIAL

AVALIAÇÃO DO POSTO DE TRABALHO (VISTORIA IN LOCO)

PERÍCIA TÉCNICA

Rosto do Laudo direcionamento da Vara e Comarca

<p>PROCESSO NÚMERO: [REDACTED]</p> <p>REQUERENTE: [REDACTED]</p> <p>X</p> <p>REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</p> <p>PERÍCIA JUDICIAL</p> <p>AVALIAÇÃO CINESICA-FUNCIONAL PERICIAL</p> <p>(AÇÃO ORDINÁRIA DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE)</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content;"> <p>SISTEMA FORA DO AR</p> <p>Recebido em 06/09/13,</p> <p>às 13:25 horas.</p> <p>COMARCA DE MONTE MOR</p> </div> <p>GILDOMAR ZANLUCHI Perito Judicial</p> <p>CAMPINAS, 25 DE ABRIL DE 2013</p>	<p>AL.COM.BR DR.GILDOMAR@NEXOCAUSAL.COM.BR [+55] 8214-8170 / 3228-3217 Campinas - SP</p> <p>DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO.</p> <p>38.2009.8.26.0372</p> <p>REQUERENTE: [REDACTED]</p> <p>X</p> <p>[REDACTED] TRANSPORTES LTDA</p> <p>PERÍCIA JUDICIAL</p> <p>O CINESICA-FUNCIONAL PERICIAL</p> <p>(AÇÃO INDENIZATÓRIA)</p>	<p>INDENIZATÓRIA</p> <p>[REDACTED]</p> <p>X</p> <p>[REDACTED] E OUTRO</p> <p>RE O LAUDO PERICIAL</p> <p>INDENIZATÓRIA)</p> <p>GILDOMAR ZANLUCHI Assistente Técnico do 1º Requerido</p> <p style="writing-mode: vertical-rl; transform: rotate(180deg);">115.ECIV.43.000154322.11.0118.2013.0</p>
---	--	--

Protocolo com carimbo

Protocolo normal

Protocolo de Assistente Técnico

Termos Jurídicos

Será de grande utilidade para o perito a compra de um dicionário de termos Jurídicos, utilizado para consulta.

DESPACHO DE UM JUIZ

" Queira o Ilustríssimo Expert deste Juízo, proceder de imediato uma diligência pericial até a **Autorquia anciliar** ou seja o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) visando coletar informações através de consulta ao **Digesto Obreiro** (Consolidação das Leis do Trabalho, CLT) e em ato continuo oferecer ao cartório " .

Carta de esclarecimentos 2 (ATO PERICIAL)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE **MONTE MOR, ESTADO DE SÃO PAULO**.

Gildomar Zanluchi, Graduado em Fisioterapia, Portador do Reg. CREFITO 3/103.562 - F. e Classificação Brasileira de Ocupacional CBO-MTE 2236-05; Especialista em Acupuntura - UNISAÚDE; Especialização em Fisioterapia aplicada à Traumatologia e Ortopedia - UNICAMP, Aprimorado em Perícia Judicial do Trabalho IBRAFA, reconhecido pelo COFFITO, portaria nº 90 de 14/08/2003; Associado pela APEJESP Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, Habilitado Reg. Nº 1439 - SP, Certificado e Habilitado pelo Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da Republica Federativa do Brasil, CONPEJ sob nº 02.00.0128 - SP, Nomeado perito nos Autos do Processo em Referência, tendo procedido com a (Avaliação da Capacidade ou Déficit Físico Funcional) vem, respeitosamente, prestar esclarecimentos e aproveitando o ensejo solicitar a V. Exa. alteração da nomenclatura adequada para as perícias na área da saúde seja Perícia Técnica e não Perícia Médica, uma vez que esta última refere-se à perícia realizada pelo médico, sendo que outros profissionais da área da saúde podem ser requisitados para estas perícias, a exemplo do fisioterapeuta, como consubstanciados no presente.

Venho por meio desta comunicar respeitosamente, tendo sido nomeado perito na 2ª Vara pelo Juiz de Direito Exmo Sr. Dr. ~~Roberto Roberto de Faria~~ e na 1ª Vara pelo Juiz de Direito Exmo Sr. Dr. ~~Carsten Blasi~~, para expor e a final esclarecer o seguinte:

Este perito tem observado na prática pericial, especialmente na Justiça do Trabalho, uma grande dificuldade dos magistrados em conseguir PROFISSIONAIS para atuar como peritos. Os baixos honorários pagos, aliados à demora no recebimento destes, são os principais fatores relacionados à falta dos mesmos no campo pericial trabalhista e cível. Da forma como as coisas estão estruturadas na esfera da Justiça os PROFISSIONAIS de áreas da saúde estão sempre tentando desqualificar os trabalhos dos outros PROFISSIONAIS alegando falta de competência ou ato criminal, fazendo assim com que os trabalhos já realizados retornem ao ponto inicial ou seja travando a JUSTIÇA.

Dr. Gildomar Zanluchi - Fisioterapeuta Perito

Certificado e Habilitado pelo Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da Republica Federativa do Brasil - CONPEJ Reg. nº 02.00.0128 - SP
Fisioterapeuta, Portador do Reg. CREFITO 3/103.562 - F. CBO-MTE 2236-05; Especialista em Acupuntura - UNISAÚDE; Especialização em Fisioterapia aplicada à Traumatologia e Ortopedia - UNICAMP; Aprimorado em Perícia Judicial do Trabalho - IBRAFA, reconhecido pelo COFFITO, portaria nº 90 de 14/08/2003; Assoc. da APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, Habilitado Reg. Nº 1439 - SP; Consultor em Delib. Judiciais, com base nas normas regulamentadoras, atuante na Esfera Judicial à mais de 5 anos; Assistente Técnico Pericial e Consultor em Delib. Judiciais, Perito em Perícia CÍVEL e TRABALHISTA na área de Saúde; Avaliando a Capacidade ou Déficit Físico Funcional, Avaliação Cinesiologia Funcional Pericial, Analise de Nexo Causal em casos de LER/DORT, Análise Ergonômica e Danos do Sistema Único-Nervo Muscular e do Tronco-enquadrado relacionadas com o Trabalho.
WWW.NEXOCAUSAL.COM.BR DRGILDOMAR@NEXOCAUSAL.COM.BR
Contato: (19) 8214-9178 / 3228-3217 Campinas - SP

Existem dúvidas se o médico concorre com o perito-fisioterapeuta. Enquanto o médico realiza perícia médica, o fisioterapeuta realiza perícia cinesiologia funcional. O fisioterapeuta tem como objeto de estudo o movimento humano nas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações patológicas, cinético-funcionais, quer nas repercussões psíquicas e orgânicas, objetivando preservar, desenvolver, restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções, desde a elaboração do diagnóstico físico e funcional e que é profissional competente para elaborar e emitir "parecer", atestado ou "laudo pericial" indicando o "grau de capacidade" ou "incapacidade funcional", com vistas a apontar "competências ou incompetências laborais". Esta é a perícia cinesiologia funcional, que é a perícia realizada por fisioterapeuta.

Já há processos sendo utilizados como jurisprudência, para que haja a nomeação de perito fisioterapeuta. O fisioterapeuta do trabalho é capacitado e habilitado para fazer perícias judiciais do trabalho. Em agosto, haverá a primeira Certificação Oficial de Fisioterapeuta do Trabalho. O Ministério do Trabalho e do Emprego apresenta no Cadastro Brasileiro de Ocupações, as funções do Fisioterapeuta do Trabalho (2236-60)

"É possível a realização de perícia por fisioterapeuta e não médico, uma vez que a nomeação do perito encontra-se dentro da margem de discricionariedade do magistrado." (AI 990.10.191432-8 / TJ-SP)

"O fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, inclusive com explicitação da metodologia utilizada e avaliação detalhada". (Recurso Extraordinário n. 313.348/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA COMO PERITO JUDICIAL. NULIDADE INOCORRENTE. PERÍCIA JÁ REALIZADA DE FORMA MINUENTE, COM O EMPREGO DE METODOLOGIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. EXPERT QUE ATUOU EM MAIS DE UMA CENTENA DE CASOS NO JUÍZO A QUO. PROFISSIONAL DETENTOR DE ESPECIALIZAÇÃO ACADÊMICA NA ÁREA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (AI 2009.072716-5 / TJ-SC)

No entanto, se os PROFISSIONAIS DE CRM, de forma legítima, abrem mão do ofício pericial em virtude da baixa remuneração, a Justiça não pode parar por esse motivo. Em regra, os magistrados são sensíveis aos baixos valores pagos pelas atividades periciais (a todos os profissionais que a executam), ao mesmo tempo em que não possuem autonomia legislativa e orçamentária para mudar esse cenário. Aplica-se, então, uma adequação do "princípio da reserva do possível" no que tange ao pagamento dos honorários periciais.

ESCLARECIMENTOS :

O modo de atuação ainda permite que haja indicação de Fisioterapeutas Peritos para realização de perícias judiciais (ato pericial) e para evitar futuras ações judiciais.

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

NESSE CONTEXTO O § 3º DO ART. 145 DO CPC: "NAS LOCALIDADES ONDE NÃO HOUVER PROFISSIONAIS QUALIFICADOS QUE PREENCHAM OS REQUISITOS DOS PARÁGRAFOS ANTERIORES, A INDICAÇÃO DOS PERITOS SERÁ DE LIVRE ESCOLHA DO JUIZ".

A fisioterapia vem sendo cada vez mais procurada nas perícias judiciais. Os advogados e magistrados estão requisitando os serviços do fisioterapeuta a fim de otimizar os processos judiciais e sanar as dúvidas a respeito da relação entre a doença e o nexo causal do reclamante. O fisioterapeuta é um profissional habilitado para realizar perícias judiciais e o mais indicado, pois é um profissional da saúde que possui na grade curricular a biomecânica que lhe proporciona um maior subsídio para um diagnóstico mais completo e fidedigno.

Dr. Gildomar Zanluchi - Fisioterapeuta Perito

Certificado e Habilitado pelo Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da Republica Federativa do Brasil - CONPEJ Reg. nº 02.00.0128 - SP
Fisioterapeuta, Portador do Reg. CREFITO 3/103.562 - F. CBO-MTE 2236-05; Especialista em Acupuntura - UNISAÚDE; Especialização em Fisioterapia aplicada à Traumatologia e Ortopedia - UNICAMP; Aprimorado em Perícia Judicial do Trabalho - IBRAFA, reconhecido pelo COFFITO, portaria nº 90 de 14/08/2003; Assoc. da APEJESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, Habilitado Reg. Nº 1439 - SP; Consultor em Delib. Judiciais, com base nas normas regulamentadoras, atuante na Esfera Judicial à mais de 5 anos; Assistente Técnico Pericial e Consultor em Delib. Judiciais, Perito em Perícia CÍVEL e TRABALHISTA na área de Saúde; Avaliando a Capacidade ou Déficit Físico Funcional, Avaliação Cinesiologia Funcional Pericial, Analise de Nexo Causal em casos de LER/DORT, Análise Ergonômica e Danos do Sistema Único-Nervo Muscular e do Tronco-enquadrado relacionadas com o Trabalho.
WWW.NEXOCAUSAL.COM.BR DRGILDOMAR@NEXOCAUSAL.COM.BR
Contato: (19) 8214-9178 / 3228-3217 Campinas - SP

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. NOMEAÇÃO DE FISIOTERAPEUTA COMO PERITO JUDICIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO E NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL DA MEDICINA. PERÍCIA JÁ REALIZADA E PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS JÁ PROMOVIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA, ADEMAIS, A FAVOR DA NOMEAÇÃO DE PROFISSIONAL FISIOTERAPEUTA." (AI 477288 SC 2010.047728-8)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. I - A peça técnica apresentada pelo Sr Perito, profissional de confiança do Juiz e equidistante das partes, foi conclusiva no sentido da inexistência de incapacidade do autor. II - O fato de a perícia ter sido realizada por fisioterapeuta e não médico não traz nulidade, uma vez que é profissional de nível universitário, de confiança do juízo e que apresentou laudo pericial minucioso e completo quanto às condições físicas da autora, inclusive com explicitação da metodologia utilizada e avaliação detalhada." (Processo 2008.03.99.043750-1 - TRF3)

"PERÍCIA REALIZADA POR PROFISSIONAL DA FISIOTERAPIA. PREVISÃO LEGAL. Na sua órbita de atuação, com os registros sobre a regulamentação do exercício da profissão pelo COFFITO (Res. 259/2004), o profissional da fisioterapia pode e deve ser auxiliar do Juízo sempre que se fizer necessário, com ampla previsão na legislação processual (art. 420 e seguintes, do CPC)." (RO 00089.2008.004.13.00-4 - TRT13)

"EMENTA - PERÍCIA EFETUADA POR FISIOTERAPEUTA - ADMISSIBILIDADE - A legislação trabalhista estabelece critérios fixos quanto à realização de perícia somente no que pertine à prova de insalubridade ou periculosidade no ambiente laboral, na forma do art. 195 da CLT, reportando-se que esta se realizará pelas mãos de médico ou engenheiro do trabalho. Acata-se, pois, a realização de laudo pericial por profissional fisioterapeuta, para apuração de males decorrentes das condições laborais, com arrimo os termos do art. 145, §§ 1º e 2º do CPC, aplicável subsidiariamente, por expressa determinação celetista." (RO 0112900-32.2008.5.15.0153 - TRT15)

Dr. Gildomar Zanluchi – Fisioterapeuta Perito

Certificado e Habilitado pelo Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil - CONPEJ Reg. nº 02.00.0128 - SP
 Fisioterapeuta, Portador do Reg. CREFTO 11103562 - F. CBO-MTE 2236 - 05; Especialista em Acupuntura - ENCAIODE; Especialização em Fisioterapia aplicada à Traumatologia e Ortopedia - UNICAMP; Aposentamento em Perícia Judicial do Trabalho - IBERAF, reconhecido pelo COFFITO, portaria nº 90 de 14/06/2003; Assoc. da ABBESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, Habilitado Reg. Nº 1439 - SP; Consultoria em Defesa Judiciais, com base nas normas regulamentadoras, Atuante na Esfera Judicial há mais de 5 anos, Assistente Técnico Pericial e Consultor em Defesa Judiciais, Perito em jurisdição CÍVEL e TRABALHISTA na área de Saúde Avaliando a Capacidade ou Déficit Físico Funcional, Avaliação Cinesiologia Funcional Pericial, Analisar de Neuropsiquiatria em casos de LES, DORT, Análises Ergonômicas e Dinâmicas do Sistema Ósteo Muscular e do Tecido conjuntivo relacionadas com o Trabalho.
 WWW.NEXOCAUSAL.COM.BR DRGILDOMAR@NEXOCAUSAL.COM.BR
 Contato: (+55) 8214-8178 / 3238-3217 - Campinas - SP

Dr. Gildomar Zanluchi – Fisioterapeuta Perito

Certificado e Habilitado pelo Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil - CONPEJ Reg. nº 02.00.0128 - SP
 Fisioterapeuta, Portador do Reg. CREFTO 11103562 - F. CBO-MTE 2236 - 05; Especialista em Acupuntura - ENCAIODE; Especialização em Fisioterapia aplicada à Traumatologia e Ortopedia - UNICAMP; Aposentamento em Perícia Judicial do Trabalho - IBERAF, reconhecido pelo COFFITO, portaria nº 90 de 14/06/2003; Assoc. da ABBESP - Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, Habilitado Reg. Nº 1439 - SP; Consultoria em Defesa Judiciais, com base nas normas regulamentadoras, Atuante na Esfera Judicial há mais de 5 anos, Assistente Técnico Pericial e Consultor em Defesa Judiciais, Perito em jurisdição CÍVEL e TRABALHISTA na área de Saúde Avaliando a Capacidade ou Déficit Físico Funcional, Avaliação Cinesiologia Funcional Pericial, Analisar de Neuropsiquiatria em casos de LES, DORT, Análises Ergonômicas e Dinâmicas do Sistema Ósteo Muscular e do Tecido conjuntivo relacionadas com o Trabalho.
 WWW.NEXOCAUSAL.COM.BR DRGILDOMAR@NEXOCAUSAL.COM.BR
 Contato: (+55) 8214-8178 / 3238-3217 - Campinas - SP

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - INSS - LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA -POSSIBILIDADE -APOSENTADORIA POR INVALIDEZ -CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS. Não deve ser considerado inválido laudo pericial apenas por ter sido elaborado por fisioterapeuta, eis que este possui conhecimento em Cinesiologia, a ciência que tem como enfoque a análise dos movimentos, sendo tecnicamente hábil para atuar como auxiliar do Juízo." (AC 27927 MS 2009.027927-9)

Nesta perspectiva passo a aceitar o honroso encargo de realizar a perícia judicial determinada nos autos; SOLICITANDO DESDE JÁ A ALTERAÇÃO DO PEDIDO QUE VOSSA EXCELÊNCIA FAZ EM REALIZAÇÃO DE " PERÍCIA MÉDICA " PARA A PERÍCIA TÉCNICA OU AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE FUNCIONAL.

EVITANDO ASSIM AÇÕES POR UMA DAS PARTES ALEGANDO QUE A PERÍCIA SOLICITADA DEVERÁ SER REALIZADA PELO PROFISSIONAL MÉDICO, OU ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ILEGAL DA MEDICINA.

Desta forma o trabalho realizado é para a caracterização crítica, digamos assim, na avaliação do grau de doença, do quanto isso é incapacitante para o segurado e não faz sentido fazer o diagnóstico pois o mesmo já é apresentado na inicial da ação, também não cabe aos peritos fazer tratamento, o perito judicial só avalia o grau de incapacidade do segurado. Quanto tempo, provavelmente terá esta incapacidade e qual o grau. Se ela permite retornar a atividade laborativa ou não.

Frisando que o Código Penal, e seu artigo 23, assim coloca:

Não há crime quando o agente pratica o fato:

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Na mesma esteira, o próprio Código Penal, em seu artigo 330, nos faz interpretar que o descumprimento de uma ordem judicial também deve ser qualificada e autuada como crime.

Ora, se o próprio juiz (dentro da sua margem de discricionariedade) outorgou para esse profissional fisioterapeuta a tarefa de confeccionar o laudo pericial, a realização deste trabalho constitui-se, a partir de então, uma obrigação, um estrito cumprimento de dever legal e, portanto, exclui qualquer possibilidade de crime do ato. Não há mais que se cogitar a hipótese (também discutível – em virtude da ainda falta de previsão legal do que realmente venha a ser o chamado "ato médico") de crime de exercício ilegal de medicina e/ou de curandeirismo, pois a antijuridicidade foi literalmente excluída nos termos no art. 23, III, do Código Penal, combinado com art. 422 do Código de Processo Civil. Ratificando: foi o próprio juiz quem escolheu este fisioterapeuta, e de forma espontânea.

2. Esclarecer a sua competência dentro desta jurisdição na área de Saúde (Avaliando a Capacidade ou Déficit Físico Funcional).

3. O presente trabalho tem por objetivo responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Portanto, pelas razões acima considerando todos os fatos aqui expostos, Caso não seja este o entendimento deste Juízo o que não se acredita, mas se admite em exercício do debate. Desde já me coloco a disposição para realizar os demais trabalhos e futuras nomeações.

Cordialmente

Campinas, 26 de Agosto de 2013


GILDOMAR ZANLUCHI
 PERITO JUDICIAL

Página 42

Página 43

O Ato Pericial e o Código Penal

Como fisioterapeuta (e defensor árduo desta classe profissional), gostaria de discutir sobre as atuações legais do (ATO PERICIAL) com os demais profissionais e estudiosos da Ciência da Saúde e da esfera do DIREITO... mas isso não me seria sincero à luz do pouco das ciências jurídicas que aprendi.

Então vejamos, por exemplo, que o juiz espontaneamente nomeie um fisioterapeuta para que este profissional realize uma PERÍCIA JUDICIAL que no texto da intimação esteja discriminado PERÍCIA MÉDICA, dando-lhe a opção de aceitar ou recusar esse nobre ofício. Por sua vez, este fisioterapeuta aceita tal encargo. A partir de agora, caberá ao fisioterapeuta cumprir o dever legal que lhe foi outorgado, nos termos do art. 422 do Código de Processo Civil, que assim nos ensina:

Explicando o sentido da discussão deste texto...!!!

Com a nova Lei 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico. A lei que disciplina a profissão da medicina teve dez itens vetados pelo Executivo. Um dos mais polêmicos é o artigo que permite somente aos médicos fazer diagnósticos e prescrições terapêuticas. Veto ao inciso I do caput e ao § 2º do art. 4º, que estabelece o diagnóstico de doenças e a prescrição de medicamentos como atividade privativa dos médicos. XII - realização de perícia médica.

O problema esta aqui !!!....

art. 4º, XII - realização de perícia médica. (Configura-se ATO MÉDICO.)

Os artigos 282 e 284 do Código Penal deixam claros a ilicitude e, conseqüentemente, o ato criminoso daqueles que realizam o exercício ilegal da medicina e a prática do curandeirismo (por exemplo, realizando diagnósticos que ultrapassem os limites de suas competências profissionais).

No entanto, o mesmo Código Penal, e seu artigo 23, assim coloca: Não há crime quando o agente pratica o fato: III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

Na mesma esteira, o próprio Código Penal, em seu artigo 330, nos faz interpretar que o descumprimento de uma ordem judicial também deve ser qualificada e autuada como crime.

Ora, se o próprio juiz (dentro da sua margem de discricionariedade) outorgou para esse profissional fisioterapeuta a tarefa de confeccionar o laudo pericial, a realização deste trabalho constitui-se, a partir de então, uma obrigação, um estrito cumprimento de dever legal e, portanto, exclui qualquer possibilidade de crime do ato. Não há mais que se cogitar a hipótese (também discutível – em virtude da ainda falta de previsão legal do que realmente venha a ser o chamado “ato médico”) de crime de exercício ilegal de medicina e/ou de curandeirismo, pois a antijuridicidade foi literalmente excluída nos termos no art. 23, III, do Código Penal, combinado com art. 422 do Código de Processo Civil. Ratificando: foi o próprio juiz quem escolheu este fisioterapeuta, e de forma espontânea.

Aos que assim não entendem, cabe uma reflexão a mais: se um eventual crime não foi desconstituído, o mandante do crime então é o próprio juiz e, portanto, também deverá ser considerado criminoso. Reflitamos sem paixão e com franqueza: alguém já ouviu falar de algum magistrado que tenha sido condenado penalmente por tal ato? Que tenha sido preso por tal conduta? Que nossas análises jamais se desconectem da realidade fática.

Alguns dirão: “mas um juiz trabalhista pode mesmo escolher um profissional não médico para a realização de uma perícia de diagnóstico de doença ocupacional?” Assim nos traz o Código de Processo Civil (CPC):

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo VI, Seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

Tenho observado na prática pericial, especialmente na Justiça do Trabalho, uma grande dificuldade dos magistrados em conseguir PROFISSIONAIS para atuar como peritos. Os baixos honorários pagos, aliados à demora no recebimento destes, são os principais fatores relacionados à falta dos mesmos no campo pericial trabalhista e cível. Da forma como as coisas estão estruturadas na esfera da Justiça os PROFISSIONAIS de áreas da saúde estão sempre tentando desqualificar os trabalhos dos outros PROFISSIONAIS alegando falta de competência ou ato criminal, fazendo assim com que os trabalhos já realizados retornem ao ponto inicial ou seja travando a JUSTIÇA.

No entanto, se os PROFISSIONAIS DE CRM, de forma legítima, abrem mão do ofício pericial em virtude da baixa remuneração, a Justiça não pode parar por esse motivo. Em regra, os magistrados são sensíveis aos baixos valores pagos pelas atividades periciais (a todos os profissionais que a executam), ao mesmo tempo em que não possuem autonomia legislativa e orçamentária para mudar esse cenário. Aplica-se, então, uma adequação do “princípio da reserva do possível” no que tange ao pagamento dos honorários periciais.

Nesse contexto, ganha força o § 3º do art. 145 do CPC: “nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz”. Tal dispositivo era para ser uma exceção, mas em alguns locais, já se configura como regra. Ou seja, se um profissional (qualquer um) não aceitar o encargo pericial, outro profissional (qualquer um) poderá ser indicado mediante livre escolha do juiz. Chocante para muitos? Sim, mas é o que nos ensina as leis que elencamos ao longo desse texto.

À vontade para os sempre bem-vindos contraditórios e outros posicionamentos quanto ao tema.

Para ilustrar o tema segue a imagem que comprova a destituição do profissional que abre mão dos serviços e a nomeação deste singular PROFISSIONAL .

Carta de esclarecimentos ao Juiz sobre a atuação com a LEI 12.824/2013 (ATO MÉDICO)

Venho por meio desta comunicar respeitosamente, tendo sido nomeado perito na 2ª Vara pelo Juiz de Direito Exmo Sr. Dr. XXXXXXXXXXXXXXX e na 1ª Vara pelo Juiz de Direito Exmo Sr. Dr. XXXXXXXXXXX, para expor e a final esclarecer o seguinte:

Na data de 21/08/2013 foi mantido os vetos da Lei 12.842/2013, conhecida como Lei do Ato Médico. A lei que disciplina a profissão da medicina teve dez itens vetados pelo Executivo. Um dos mais polêmicos é o artigo que permite somente aos médicos fazer diagnósticos e prescrições terapêuticas. Veto ao inciso I do caput e ao § 2º do art. 4º, que estabelece o diagnóstico de doenças e a prescrição de medicamentos como atividade privativa dos médicos.

LEI No 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013 conhecido como "Ato Médico"

Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva (Art. 4º, pará. 2º)

O modo de atuação deste Profissional Habilitado ainda permite que haja indicação de Fisioterapeutas Peritos para realização de perícias judiciais (ato pericial) e para evitar futuras ações judiciais com ato de desinformação vejamos:

Art. 145. do CPC; Art. 421. do CPC § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Livro I, Título VIII, Capítulo VI, Seção VII, deste Código. § 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. Nesse contexto o § 3º do art. 145 do CPC: "nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz".

1. Que aceita o honroso encargo de realizar a perícia judicial determinada nos autos; SOLICITANDO DESDE JÁ A ALTERAÇÃO DO PEDIDO QUE VOSSA EXCELÊNCIA FAZ EM REALIZAÇÃO DE " PERÍCIA MÉDICA " PARA A PERÍCIA JUDICIAL OU AVALIAÇÃO DE CAPACIDADE FUNCIONAL EVITANDO ASSIM AÇÕES POR UMA DAS PARTES ALEGANDO QUE A PERICIA SOLICITADA DEVERÁ SER REALIZADA PELO PROFISSIONAL MÉDICO, OU ALEGAÇÃO DE PRÁTICA ILEGAL DA MEDICINA.

2. Esclareço que a minha competência dentro desta jurisdição na área de Saúde é Avaliar a Capacidade ou Déficit Físico Funcional e realizar o Diagnóstico Cinético-funcional.

3. O presente trabalho tem por objetivo responder aos quesitos, para dirimir os conflitos e dúvidas que possam haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

Dos esclarecimentos pertinentes ao trabalho

A fisioterapia vem sendo cada vez mais procurada nas perícias judiciais. Os advogados e magistrados estão requisitando os serviços do fisioterapeuta a fim de otimizar os processos judiciais e sanar as dúvidas a respeito da relação entre a doença e onexo causal do reclamante. O fisioterapeuta é um profissional habilitado para realizar perícias judiciais e o mais indicado, pois é um profissional da saúde que possui na grade curricular a biomecânica que lhe proporciona um maior subsídio para um diagnóstico mais completo e fidedigno.

Existem dúvidas se o médico concorre com o perito-fisioterapeuta. Enquanto o médico realiza perícia médica, o fisioterapeuta realiza perícia cinesiológica funcional. O fisioterapeuta tem como objeto de estudo o movimento humano nas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações patológicas, cinético-funcionais, quer nas repercussões psíquicas e orgânicas, objetivando preservar, desenvolver, restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções, desde a elaboração do diagnóstico físico e funcional e que é profissional competente para elaborar e emitir "parecer", atestado ou "laudo pericial" indicando o "grau de capacidade" ou "incapacidade funcional", com vistas a apontar "competências ou incompetências laborais". Esta é a perícia cinesiológica funcional, que é a perícia realizada por fisioterapeuta.

Já há processos sendo utilizados como jurisprudência, para que haja a nomeação de perito fisioterapeuta. O fisioterapeuta do trabalho é capacitado e habilitado para fazer perícias judiciais do trabalho. Em agosto, haverá a primeira Certificação Oficial de Fisioterapeuta do Trabalho. O Ministério do Trabalho e do Emprego apresenta no Cadastro Brasileiro de Ocupações, as funções do Fisioterapeuta do Trabalho (2236-60)

Desde já fico no aguardo das manifestações para o início dos trabalhos.

Cordialmente
Gildomar Zanluchi

Embasamentos quanto a respectiva legislação de atuação

ATIVIDADE DE SAÚDE REGULAMENTADA POR LEIS, DECRETOS E RESOLUÇÕES ESTUDADAS

Decreto-Lei 938/69, Lei 6.316/75, Resoluções do COFFITO, Decreto 9.640/84, Lei 8.856/94.

RESOLUÇÃO Nº22, DE 18.08.2006, DO CREFITO 3 - SÃO PAULO, que: "Dispõe sobre a competência do FISIOTERAPEUTA na elaboração e emissão de atestados, pareceres, e laudos periciais laborais".

- ✓ Artigo 1º - O Fisioterapeuta no âmbito da sua atuação é profissional competente para elaborar e emitir parecer, atestado ou laudo pericial indicando o grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas), em razão das seguintes motivações:
- ✓ Artigo 4º - Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de arbitragem, a qual necessariamente trata de um indivíduo em especial. Portanto, trata-se de emitir opinião, fundamentada, sobre aspectos específicos em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências laborais (transitórias ou definitivas) de um indivíduo.

RESOLUÇÃO Nº 41, DE 18.06.2009, DO CREFITO 8: Dispõe sobre a autonomia da habilitação e competência do Fisioterapeuta para desempenhar atividades de perícia, consistentes na avaliação, dentro da sua esfera de competência, de alterações e disfunções do movimento humano, com vistas à elaboração de parecer de Nexo Técnico e Nexo Causal.

RESOLUÇÃO COFFITO-80, 21.05.1987, DO COFFITO: "Baixa Atos Complementares à Resolução COFFITO-80, relativa ao exercício profissional do FISIOTERAPEUTA, e à Resolução COFFITO-37, relativa ao registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, e dá outras providências".

- ✓ O Diagnóstico Fisioterapêutico foi previsto na Resolução número 80 do Egrégio COFFITO, publicada no D.O.U. 093 de 21/05/87, Seção I, Pág. 7609, cujo Artigo 1º é transcrito a seguir: "É competência do FISIOTERAPEUTA, elaborar o diagnóstico fisioterapêutico compreendido como avaliação físico-funcional, sendo esta, um processo pelo qual, através de metodologias e técnicas fisioterapêuticas, são analisados e estudados os desvios físico-funcionais intercorrentes, na sua estrutura e no seu funcionamento, com a finalidade de detectar e parametrar as alterações apresentadas, considerados os desvios dos graus de normalidade para os de anormalidade;

RESOLUÇÃO Nº 259, DE 18.12.2003, DO COFFITO: "Dispõe sobre a Fisioterapia do Trabalho e dá outras providências".

RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO-CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (CNE/CES) de Nº 4, que identifica e reconhece o profissional de Fisioterapia como aquele que "tem como objeto de estudo o movimento humano em todas as suas formas de expressão e potencialidades, quer nas alterações patológicas, cinético-funcionais, quer nas suas repercussões psíquicas e orgânicas, objetivando a preservar, desenvolver, restaurar a integridade de órgãos, sistemas e funções, desde a elaboração do diagnóstico físico e funcional, eleição e execução dos procedimentos fisioterapêuticos, pertinentes a cada situação";

Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) elaborou e publicou no CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) as áreas de atividades da fisioterapia do trabalho: Prestar consultoria; Avaliar condições ergonômicas; Avaliar qualidade de vida no trabalho; Estabelecer nexos de causa cinesiologia funcional ergonômica; Participar da elaboração de programas de qualidade de vida; Adequar as condições de trabalho às habilidades do trabalhador, o ambiente, o posto e o fluxo de trabalho; Emitir laudos de nexos de causa laboral, entre outros (MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO, 2009).

Cerceamento de defesa

O assistente técnico, indicado pelos próprios litigantes, é reconhecido como profissional habilitado, de confiança da parte, a merecer consideração jurídica pelo trabalho realizado em prol do princípio do devido processo legal e do contraditório, além do laudo ser uma das garantias processuais, conforme já referido.

"Configura cerceamento de defesa a proibição da participação de assistente técnico indicado pela reclamada para acompanhar a perícia judicial realizada por médico, pelo fato de possuir formação em Fisioterapia e não em Medicina."

Para uma perícia judicial na Justiça do Trabalho, a lei mais específica é a Lei 5.584 / 1970. Porém, sobre qual qualificativo deve ter o assistente técnico, ela nada fala. Dessa forma, subsidiariamente, aplicamos o Art. 422 do Código de Processo Civil (CPC) – redação dada pela Lei Ordinária n. 5.869 / 1973:

"Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimentos ou suspeição." O texto do CPC não deixa dúvidas: assistente técnico pode ser qualquer profissional, desde que seja de confiança da parte.

É importante lembrarmos que a escolha de um assistente técnico é uma opção (e não uma obrigação) dada às partes do processo. Com ou sem a escolha do assistente técnico, a perícia ocorrerá! Ora, se é uma opção, todo ônus e todo bônus pela escolha de um assistente técnico, será da parte que o escolheu.

Do Art. 422 do CPC extraímos que as partes são livres para escolherem os assistentes técnicos que desejarem, entre quaisquer profissionais: não há nenhum tipo de impedimento ou suspeição nessas escolhas. Todavia, se escolherem bem, a chance de um bom resultado no processo aumenta. Se escolherem mal, a chance de um mau resultado também será considerável.

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO venceu a ação civil pública movida pelo Conselho Federal de Medicina – CFM que tentava suspender a atuação de fisioterapeutas na realização de Laudos Técnicos Periciais. A petição inicial indeferida pela Justiça Federal do Distrito Federal compreendeu que o CFM fez "uma leitura rasa e precipitada da norma administrativa", visto que a Resolução 403/2011 do COFFITO refere-se exclusivamente à atuação profissional do fisioterapeuta sem interferir ou fazer referência ao exercício da Medicina.

LEI No 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013 conhecido como "Ato Médico"

Não são privativos do médico os diagnósticos funcional, cinésio-funcional, psicológico, nutricional e ambiental, e as avaliações comportamental e das capacidades mental, sensorial e perceptocognitiva (Art. 4º, parágrafo 2º)

Diferenciando os Diagnósticos Fisioterapêuticos (Funcional) X Diagnóstico Médico (Nosológico)

Diag. Fisioterapêutico: Compressão biomecânica ou traumática do túnel do carpo que abriga o nervo mediano
Descrição: Dor, Parestesia e Diminuição de Força Muscular
Complicação: Hipotrofia dos músculos da mão inervados pelo nervo mediano, LIMITAÇÃO FUNCIONAL

CIF : b280 Sensação de dor, b710 Funções da mobilidade das articulações, s730 Estrutura do membro superior, d440 Utilização de movimentos finos da mão

Diag. Médico: STC - Síndrome do Túnel do Carpo
Descrição: Não é relatado
Complicação: ? Não é relatado
CID 10: G56.0

Cinésioologia Funcional

Cinésioologia Funcional avalia os níveis de capacidade de uma pessoa por meio de testes de tarefas específicas laborais ou habituais, que envolve todo o corpo versus o teste de uma simples articulação. Não se limita a avaliar a articulação, o músculo ou uma parte do corpo.

AS DIFERENTES CATEGORIAS DE MOVIMENTOS PATOLÓGICOS (CINESIOPATIA)

O ESTUDO DA DISFUNÇÃO DO MOVIMENTO CONSTITUI A BASE ESSENCIAL DO DIAGNÓSTICO FISIOTERAPÊUTICO.

Uma vez informado do que constitui o "estado básico" diagnóstico médico, o fisioterapeuta vai identificar as disfunções. A partir de seu conhecimento da anatomia, cinesioologia e outras ciências que ele possui em sua graduação e grade curricular.

As disfunções do corpo inteiro:

Sistema respiratório; sistema cardiocirculatório; sistema neuromotor; especial do equilíbrio e sistema regulador de gesto.

Os movimentos anormais secundários a acometidos específicos:

Lesões do aparelho motor passivo e do aparelho motor ativo; anomalias congênitas ou evolutivas graves e irreversíveis; patologias degenerativas evolutivas; patologias nervosas irreversíveis que provocam uma invalidez permanente.

DIFERENÇAS DE DIAGNÓSTICOS

FISIOTERAPEUTA

Diagnóstico Cinesiológico Funcional

Análise e quantificação das alterações biomecânicas causadas por distúrbios fisiológicos

MÉDICO

Diagnóstico Clínico

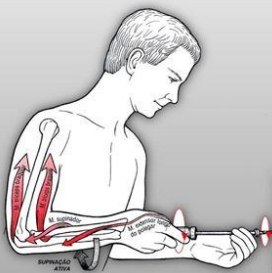
Análise e quantificação das alterações fisiológicas causadas por distúrbios biomecânicos

Dr. Gildomar Zanluchi – Fisioterapeuta Perito Judicial

Especialização em Fisioterapia Aplicada a Ortopedia e Traumatologia - UNICAMP

DIFERENÇAS DE DIAGNÓSTICOS

Visão da Cinesiopatologia



Diagnóstico Patológico: (Médico)

Epicondilite do Cotovelo
Epicondilite Lateral
CID M77.1 Epicondilite lateral (Cotovelo de tenista)

Diagnóstico Cinesiológico Funcional: (Fisioterapeuta)

Restrição do Movimento de Flexo-Extensão do Cotovelo
Perda de Força dos Extensores do Carpo
Dor a palpção do Epicondilo Lateral
Aumento de temperatura local
Edema local presente

Impressão da Cinesiopatologia

Movimentos com esforços estáticos e preensão prolongada de objetos, principalmente com o punho estabilizado em flexão dorsal ou extensão e nas pronações com utilização de força



O fisioterapeuta procura parâmetros visíveis e concretos da atividade funcional em geral mensuráveis, como segurar objetos, deambular, inclinar-se, executar movimentos habituais etc.

Trata-se de basear a avaliação do estado funcional em fatos observados, coletados ao longo de uma conversa (anamnese), e mensurados por testes apropriados.

O diagnóstico cinesiológico funcional traz a luz as disfunções da pessoa examinada:

INCOORDENAÇÃO, RIGIDEZ, DOR, LENTIDÃO E COMPORTAMENTOS MOTORES INADAPTADOS, ASSIM COMO AS INCAPACIDADES E INVALIDEZ DAÍ DECORRENTES.

www.nexocausal.com.br

Referência Bibliográfica:

CINESIOLOGIA DO APARELHO MUSCULOESQUELÉTICO - DONALD A. NEUMANN - Editora Guanabara Koogan
DIAGNÓSTICO DIFERENCIAL EM FISIOTERAPIA 4ª Edição - GOODMAN, SNYDER - Editora Elsevier
O DIAGNÓSTICO CINESIOTERAPÊUTICO - ERIC VIEL - Editora Manole 2001

OUTRO EXEMPLO

Exemplo Asma Brônquica - é um exemplo de diagnóstico, peculiar à área médica que sob sua perspectiva, envolverá uma abordagem farmacológica para tratar o distúrbio imunológico envolvido, combatendo o edema de mucosa e o broncoespasmo. Sob a óptica fisioterapêutica, o paciente não tem asma, mas uma discinesia (alteração dos movimentos voluntários) muscular respiratória associada ao conjunto de distúrbios mecânicos identificados como "limitação do fluxo aéreo", envolvendo os músculos respiratórios e o comprometimento da biomecânica tóraco-abdominal.

Conceituando a Incapacidade Funcional para a Conclusão

A definição de incapacidade engloba alguns aspectos. A patologia, a deficiência, a limitação funcional e a desvantagem são terminologias que estão diretamente associadas ao conceito de incapacidade. Alguns modelos teóricos foram desenvolvidos com a finalidade de explicar esses conceitos, facilitar o conhecimento e a compreensão dos termos utilizados e fundamentar a sua aplicabilidade em pesquisas, políticas públicas e na prática clínica.

De acordo com estudos de dados, a incapacidade funcional pode ser definida pela dificuldade ou pela necessidade de ajuda para o indivíduo executar tarefas cotidianas básicas ou mais complexas, necessárias para a vida independente na comunidade e tarefas relacionadas à mobilidade.

Com relação aos parâmetros de mensuração, observa-se que os estudos não seguem um padrão bem definido. As medidas variam bastante quanto às escalas, dimensões e classificações. Também dependem direta ou indiretamente do tipo de informação disponível.

Não existe um método correto ou único para operacionalizar a incapacidade funcional. Por isso, torna-se indispensável que os pesquisadores mencionem claramente em seus estudos o conceito de incapacidade funcional empregado e informem detalhadamente qual a medida ou quais instrumentos foram aplicados.

Conceito do Laudo Pericial realizado por um Profissional Fisioterapeuta

Laudo Pericial trata-se de documento contendo opinião/parecer técnico em resposta a uma consulta, decorrente de controvérsia submetida a alguma espécie de demanda. É um documento redigido de forma clara, objetiva, fundamentado e conclusivo. É o relatório da perícia realizada pelo autor do documento, ou seja, é a tradução das impressões captadas por este, em torno do fato litigioso, por meio dos conhecimentos especiais que detém em face do grau de capacidade ou incapacidade funcional, com vistas a apontar as competências ou incompetências (transitórias ou definitivas) de um indivíduo ou de uma coletividade e mudanças ou adaptações nas funcionalidades (transitórias ou definitivas) e seus efeitos no desempenho laboral.

Projeto de Lei altera Auxílio Doença para Auxílio por Incapacidade Laborativa

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado aprovou nesta quarta-feira (05/02) em Brasília o projeto de Lei Nº 411, de 2013, de autoria da senadora Ana Amélia (PP-RS), que altera a nomenclatura do auxílio doença para auxílio por incapacidade laborativa. A iniciativa da senadora foi tomada após audiência pública realizada no ano passado que teve como objetivo debater as condições de trabalho da perícia médica previdenciária.

“A aprovação do projeto é fundamental para a perícia, porque diminui a expectativa dos segurados em relação ao recebimento do benefício e com isto diminui também os conflitos gerados envolvendo a perícia”, avalia o presidente da ANMP, Dr. Jarbas Simas, que apresentou a sugestão do projeto para a senadora Ana Amélia, que acolheu imediatamente a proposta.

Em sua justificativa, a senadora gaúcha explica que escolheu-se o termo “auxílio por incapacidade laborativa”, já que ele retrata a real natureza do benefício previdenciário em foco, qual seja, proteger o segurado que se encontra momentaneamente incapacitado para o trabalho, consoante os termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 1991.

“É necessário ressaltar que a alteração proposta não atinge as características do benefício em exame. Trata-se, tão somente, de adequação formal, destinada a esclarecer aos destinatários da prestação previdenciária em testilha o seu real conteúdo”, afirma a autora do projeto que agora, caso não sofra qualquer recurso para discussão em plenário, segue direto para a sanção presidencial.

Um pouco do que é ser fisioterapeuta

Nós, fisioterapeutas devolvemos às pessoas a dignidade, somos nós quem as reabilitamos para uma vida normal, se é que podemos dizer que o que vivemos é normal, mesmo com alguns pequenos obstáculos, que só engrandecem cada um.

Não mudaremos o mundo sozinhos, mas podemos junto com outros profissionais, melhora-lo; é desse trabalho de equipe que saem os bons resultados; nós tratamos o físico e conseguimos chegar até o psíquico, outros tratam o psíquico e chegam ao físico, e assim, cada um em sua especialidade, tratamos o todo.

É o fisioterapeuta quem não deixa que a vítima de um acidente se afunde numa cama e devolve-lhe a capacidade de andar, mesmo que auxiliado por cadeiras ou muletas. É o fisioterapeuta quem diz CONTINUE, quando ele quer parar; quem diz NÃO DESISTA, quando o que ele mais quer é justamente desistir; quem diz SONHE, quando a vida já não dá mais combustível para isso; é também ele quem diz VÁ COM CALMA, quando a vontade é de voar; quem diz DEVAGAR, quando a vontade é sair correndo; é ele quem utiliza dos movimentos para restituir movimentos; utiliza a força da água, do calor, do frio, dos impulsos elétricos, das pequenas agulhadas para chegar a um benefício real e á cura do paciente.

É das mãos dos fisioterapeutas que vem a cura para muitos males, é da energia de suas mãos que o mundo de seus pacientes se transformam; é também delas que o sorriso volta às faces de pessoas que, por um acaso não tão feliz, desaprenderam o que era sorrir; e é sem o uso de drogas, sem as suas contra-indicações e efeitos colaterais, que pouco a pouco tudo vai se restabelecendo, voltando ao normal.

Legislação Específica

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)*

SEÇÃO II DO PERITO

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)*

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)*

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz. *(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 7.270, de 10.12.1984)*

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423). *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

SEÇÃO VII DA PROVA PERICIAL

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

- I - indicar o assistente técnico;
- II - apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado. *(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)*

Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 424. O perito pode ser substituído quando: **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 430. Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:

Texto original: O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime.

Parágrafo único. O laudo será escrito pelo perito e assinado por ele e pelos assistentes técnicos.

Art. 431. Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:

Texto original: Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Parágrafo único. **Revogado pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992:**

Texto original: O prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito.

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. **(Redação dada pela Lei nº 8.455, de 24.8.1992)**

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao diretor do estabelecimento. **(Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)**

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único.

O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira. Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

CÓDIGO PENAL

Art. 324. Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena: detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, interprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou júízo arbitral:

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - Reclusão de três a quatro anos e multa

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Art. 347. Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito.

Pena - Detenção, de três meses a dois anos e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Assistência Judiciária Gratuita

LEI 1060 DE 05 DE FEVEREIRO DE 1.950

Estabelece normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

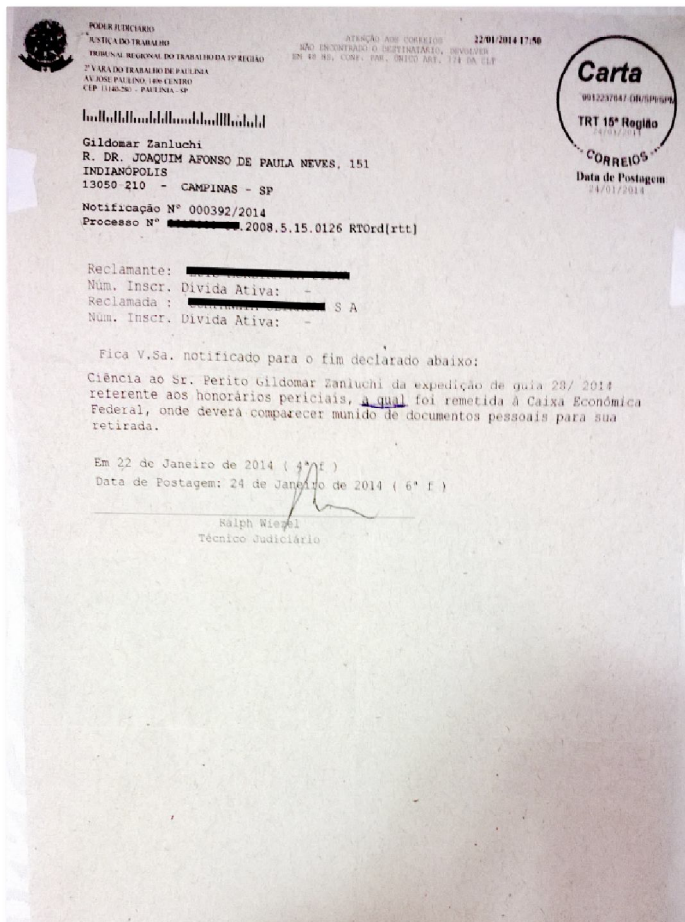
Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

- I - das taxas judiciárias e dos selos;
- II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;
- III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;
- IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;
- V - dos honorários de advogado e peritos.

Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Modelo de Intimação para Retirada dos Honorários Periciais

Carta Registrada Intimação



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PAULINA
AV. JOSÉ PAULINO, 1406 - CENTRO - CEP 13140-280
CIP: 014282 - PAULINA - SP

ATENÇÃO AOS CORREIOS
MÃO INCRUSTADA O SUSTENTADOR, RECLAMANTE
EM 40 R\$ COM OMS, OUTROS R\$ 1,14 ON CEE

22/01/2014 17:50

Carta
901237047 00/00/0000
TRT 15ª Região
CORREIOS
Data de Postagem
21/01/2014

13650 210 - CAMPINAS - SP

Gildomar Zanluchi
R. DR. JOAQUIM AFONSO DE PAULA NEVES, 151
INDIANÓPOLIS
13650 210 - CAMPINAS - SP

Notificação Nº 000392/2014
Processo Nº [REDACTED], 2008.5.15.0126 RTOrd[rtt]

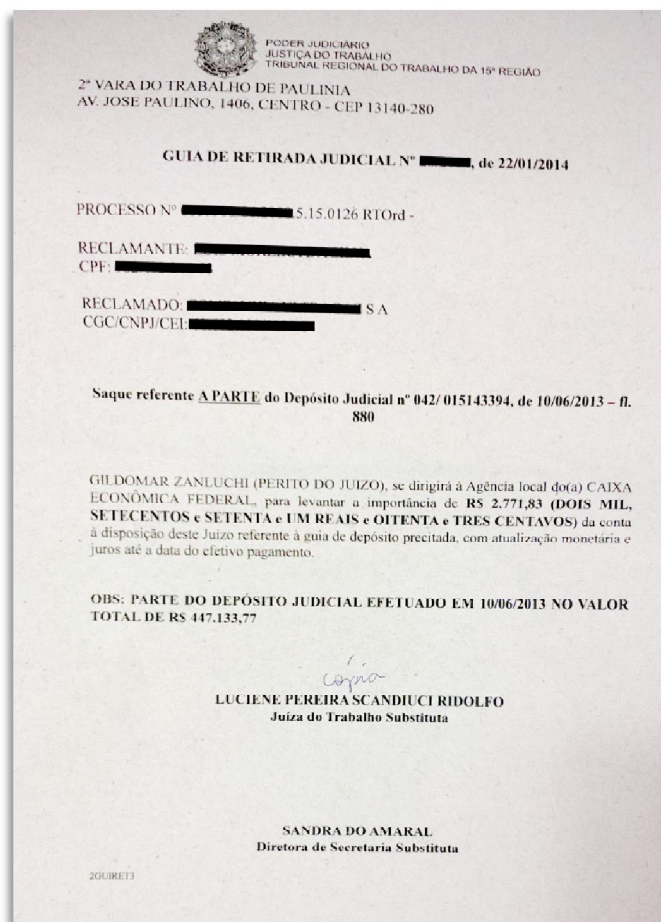
Reclamante: [REDACTED]
Num. Inscr. Dívida Ativa: -
Reclamada: [REDACTED] S A
Num. Inscr. Dívida Ativa: -

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:
Ciência ao Sr. Perito Gildomar Zanluchi da expedição de guia 28/ 2014 referente aos honorários periciais, a qual foi remetida à Caixa Econômica Federal, onde deverá comparecer munido de documentos pessoais para sua retirada.

Em 22 de Janeiro de 2014 (477)
Data de Postagem: 24 de Janeiro de 2014 (6º F)

Ralph Wiesel
Técnico Judiciário

Guia de Retirada dos Honorários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE PAULINA
AV. JOSÉ PAULINO, 1406, CENTRO - CEP 13140-280

GUIA DE RETIRADA JUDICIAL Nº [REDACTED], de 22/01/2014

PROCESSO Nº [REDACTED] S.15.0126 RTOrd -

RECLAMANTE: [REDACTED]
CPF: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED] S A
CGC/CNPJ/CEL: [REDACTED]

Saque referente a PARTE do Depósito Judicial nº 042/015143394, de 10/06/2013 - fl. 880

GILDOMAR ZANLUCHI (PERITO DO JUÍZO), se dirigirá à Agência local do(a) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para levantar a importância de R\$ 2.771,83 (DOIS MIL, SETECENTOS e SETENTA e UM REAIS e OITENTA e TRES CENTAVOS) da conta à disposição deste Juízo referente à guia de depósito precitada, com atualização monetária e juros até a data do efetivo pagamento.


OBS: PARTE DO DEPOSITO JUDICIAL EFETUADO EM 10/06/2013 NO VALOR TOTAL DE R\$ 447.133,77

LUCIENE PEREIRA SCANDIUCI RIDOLFO
Juíza do Trabalho Substituta

SANDRA DO AMARAL
Diretora de Secretaria Substituta

20UBRE23

Modelo do Cadastro de Perito e Comprovante de Pagamento dos honorários em Justiça Gratuita



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

ANEXO II
(Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007)

FORMULÁRIO PARA CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DATIVOS E PERITOS
(JURISDIÇÃO DELEGADA)

Nome do Juiz de Direito: _____
 Nome da Comarca: _____
 Endereço: _____

a) NOME (sem abreviação): GILDOMAR ZANLUCHI
b) Nº CPF: _____
c) NIT (Nº INSS ou PIS ou PASEP): _____
d) Nº ISSQN: _____
e) ESPECIALIDADE: FISIOTERAPIA - ACUPUNTURA E TRAUMAORTOPEDIA
f) NOME DO ÓRGÃO DE CLASSE: CREFITO 3
g) Nº DO REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE: 103.562 - F
h) CÓDIGO E NOME DO BANCO: 237 / BRADESCO
i) CÓDIGO E NOME AGÊNCIA BANCÁRIA: 311-5 / BRADESCO JOÃO JORGE
j) Nº DA CONTA CORRENTE (não pode ser conjunta): 1.013.643-1
k) E-MAIL (obrigatório): drzanluchi@yahoo.com.br ou drzanluchi@hotmail.com
l) TELEFONE: 19 - _____ ou _____
m) ENDEREÇO DO BENEFICIÁRIO DOS HONORÁRIOS: Rua: Averóis nº 194 Residencial Campina Verde Campinas - SP

→ **OBS.:** O NUFO deverá ser informado sempre que ocorrerem alterações dos dados cadastrais.
 Local e data: _____

 Nome e assinatura beneficiário dos honorários

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO
Alameda Rio Claro, 241 - Centro - Bela Vista - Cep: 01332-010
CNPJ: 05.445.105/0001-78

COMPROVANTE DE PAGAMENTO POR SERVIÇO PRESTADO
inciso V do art. 47, INCISO V, IN RFB N.º 971 de 13/11/2005 e art.127 da Lei 8.112 de 25/10/66 - CTN

Nome: **GILDOMAR ZANLUCHI**
 CPF: _____
 Insc. Contr. Individual: _____
 REF: 12/2013

Valor do Serviço:	0,00
Valor da Retenção de INSS:	0,00
Valor da Retenção do IRRF:	0,00
Valor da Retenção do ISS:	0,00
Valor Líquido:	008,00

São Paulo, 15 de janeiro de 2014.

Processo	Fórum	Vara	Valor Bruto
001108/2010	MONTE MOR	INDEFINIDA	1º OFÍCIO JUDICIAL R\$.00
000402/2010	MONTE MOR	INDEFINIDA	2º OFÍCIO JUDICIAL R\$.00
000867/2010	MONTE MOR	INDEFINIDA	2º OFÍCIO JUDICIAL R\$.00
000481/2011	MONTE MOR	INDEFINIDA	2º OFÍCIO JUDICIAL R\$.00
001003/2009	MONTE MOR	INDEFINIDA	2º OFÍCIO JUDICIAL R\$.00
000519/2012	MONTE MOR	INDEFINIDA	2º OFÍCIO JUDICIAL R\$.00
Total:			R\$ 00,00


Os valores da Remuneração paga neste comprovante e, quando houver, o respectivo desconto previdenciário parte-segurado, serão informados na GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. A Contribuição Previdenciária parte-patronal foi, devidamente recolhida por este Órgão.

Obs. Foram considerados as seguintes informações para cálculo da Retenção do INSS acima indicada:

- Contribuições Previdenciárias:
 Limite Máximo: R\$ 4.159,00
 Retenção Máxima: R\$ 457,49
- Comprovantes de Outras Fontes Pagadoras/Declaração apresentada.

Informações Adicionais
 Pagamento de honorários de assistência judiciária referentes ao mês de dezembro de 2013 efetuados pela JFSP.
 Atenciosamente,
 Núcleo Financeiro

Modelo de Provimento 797-2003 e Declaração do Conselho




EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS / SP.

Eu, **Gildomar Zanluchi**, Fisioterapeuta, Portador do Reg. CREFITO 3/103.562 - F. CBO-MTE 2236 - 05; Especialista em Acupuntura - UNISAUDE; Especialização em Fisioterapia aplicada à Traumatologia e Ortopedia - UNICAMP; Habilitado e Cert. pelo CONPEJ nº 02.00.0128 - SP; Cadastro Nacional de Peritos - CNP 015834 Aprimoramento em Perícia Judicial do Trabalho - IBRAFA; Assoc. da APEJESP Associação dos Peritos Judiciais do Estado de São Paulo, Habilitado Reg. Nº 1439 - SP; Aprim. Direito do Trabalho; Aprim. Direito Previdenciário e Seguridade Social; Residente e Domiciliado na Rua: Averóis nº194 Resid. Campina Verde - Campinas - SP CEP: 13057-186; **Venho por meio desta Declarar:**

- Que são verdadeiros os dados constantes no meu currículo, ora apresentado para fins de cadastramento no Cadastro de Peritos Judiciais;
- Que estou ciente do prazo máximo de 2 (dois) anos para atualização da documentação ora apresentada;
- Que não me oponho à vista de meu prontuário pelas partes, respectivos advogados e demais interessados, a critério do Juízo, nos termos do art. 2º, item 4 e art. 4º do Provimento CSM nº 797/2003;
- Que não tenho vínculo de parentesco sanguíneo, por afinidade ou civil por linha ascendente, descendente ou colateral, até o quarto grau, com o(s) Juiz(es) e servidores da unidade judiciária em que atuo ou irei atuar;
- Que estou ciente da obrigação de manter atualizados o meu endereço e telefone perante a Vara e Comarca de atuação.


Por ser expressão da verdade, firmo a presente em duas vias de igual teor

Campinas, 04 de Fevereiro de 2014



Gildomar Zanluchi
Conselho Nacional dos Peritos Judiciais da República Federativa do Brasil
CONPEJ REG. Nº 02.00.0128 - SP

Rua: Averóis nº194 Residencial Campina Verde
Campinas - SP CEP: 13057-186
Contatos: (19) 8214-8170 ou 3224-4684
SITE: WWW.NEXOCAUSAL.COM.BR EMAIL: DR.GILDOMAR@NEXOCAUSAL.COM.BR / DRZANLUCHI@YAHOO.COM.BR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Rua Cincinnati Braga 277 - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01333-011
Fone: 0800 - 7505900 www.crefito3.org.br

São Paulo, 27 de Janeiro de 2014

DECLARAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o(a) Fisioterapeuta **Dr(a). GILDOMAR ZANLUCHI** possui inscrição/matricula neste Órgão sob o nº **CREFITO-3/ 103562-F**, estando com sua situação profissional regularizada e, portanto, habilitado(a) ao exercício da Fisioterapia. .



Dr. Antônio Flavio Oriandi
Coordenador Geral - CREFITO-3

PROVIMENTO 797 - 2003

28

SITE: WWW.NEXOCAUSAL.COM.BR

Email: drzanluchi@yahoo.com.br

Skype: dr.gildomar.zanluchi

Perguntas e Curiosidades

O QUE É CONSIDERADO NUMA PERÍCIA JUDICIAL DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARA O INSS ?

Na realização de perícias previdenciárias, interessa particularmente a "incapacidade laborativa", ou "incapacidade para o trabalho", que foi definida pelo INSS como "a impossibilidade do desempenho das funções específicas de uma atividade (ou ocupação), em consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença ou acidente. O risco de vida para si ou para terceiros, ou de agravamento, que a permanência em atividade possa acarretar está implicitamente incluído no conceito de incapacidade, desde que palpável e indiscutível".

Na avaliação da incapacidade laborativa é necessário ter sempre em mente que o ponto de referência e a base de comparação devem ser as condições daquele próprio examinado enquanto trabalhava, e nunca os da média da coletividade operária.

Na prática, na realização de perícias administrativas para a concessão de benefícios por incapacidade laborativa, espera-se que o perito se pronuncie quanto à existência (ou não) de incapacidade laborativa temporária, com a consequente concessão de licença para tratamento de saúde ou equivalente; de incapacidade laborativa indefinida, com concessão de reaproveitamento ou readaptação, no caso de incapacidade parcial, ou de aposentadoria por invalidez, no caso de incapacidade total e omni-profissional.

Assim, para a conclusão pericial sobre a existência (ou não) de "incapacidade laborativa", é imprescindível considerar as seguintes informações:

- ✓ diagnóstico da doença (já presente nos autos)
- ✓ natureza e grau de "deficiência" ou "disfunção" produzida pela doença
- ✓ tipo de atividade ou profissão e suas exigências
- ✓ indicação ou necessidade de "proteção" do segurado doente, por exemplo, contra reexposições ocupacionais a agentes patogênicos" sensibilizantes ou de efeito cumulativo
- ✓ eventual existência de hipersusceptibilidade do segurado ao "agente patogênico" relacionado com a etiologia da doença.
- ✓ idade e escolaridade do segurado
- ✓ suscetibilidade ou potencial do segurado à readaptação profissional

Qual é o papel do assistente técnico?

Ao ser indicado, a primeira função do Assistente Técnico é analisar o processo a fim de assessorar o Procurador da Empresa Reclamada a elaborar a tese de defesa e os quesitos a serem respondidos pelo Perito Judicial, para que a matéria seja esclarecida, da maneira mais favorável ao Cliente.

OBS.: Deveria o Assistente Técnico, imediatamente, entrar em contato com o Perito do Juízo cientificando-o de sua indicação e colocando-se à disposição para discutir o caso, apresentando o ponto de vista da Empresa Reclamada, e fazer o acompanhamento dos trabalhos periciais em datas a serem previamente agendadas. (Grifo meu...seria um trabalho mais honroso, técnico e profissionalmente correto)

- ✓ A etapa seguinte consiste no acompanhamento da diligência pericial, quando, ao Assistente Técnico, cabe:
- ✓ Assegurar que as apurações fáticas sejam feitas criteriosamente, sem distorções de qualquer natureza;
- ✓ Assegurar que as avaliações técnicas sigam, rigorosamente, as normas vigentes;
- ✓ Impedir abusos por parte de qualquer um dos participantes;
- ✓ Facilitar o trabalho do Perito do Juízo no tocante a obtenção de documentos, ao acesso aos locais a serem periciados e ao que mais for necessário.

Quem paga o perito do juiz e os assistentes técnicos ?

CPC "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."

Quando a perícia é necessária?

CPC “Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.”

Quem pode ser perito oficial no fórum cível?

CPC “Art. 145. ... § 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.”
(CAPÍTULO VI - DAS PROVAS Seção VII - Da Prova Pericial)

É necessário especialidade na matéria a se periciar ?

CPC “Art. 145. ...§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.”

O que ocorre nas regiões que não dispõem de perito com os pré-requisitos ?

CPC “Art. 145. ...§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.”

A aceitação do encargo pericial é voluntária ?

CPC “Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).”

Qual é a consequência da falsa perícia ?

CPC “Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.”

A perícia solicitada pela parte sempre será determinada pelo juiz ?

CPC “Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

- I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;
- II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
- III - a verificação for impraticável.”

Quando são nomeados os assistentes técnicos e formulados os quesitos?

CPC “Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo. § 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito: I - indicar o assistente técnico; II - apresentar quesitos.”

É sempre obrigatória a execução formal de uma perícia, incluindo laudo ?

CPC “Art. 421. ...

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.”

O assistente técnico poderá ser amigo íntimo da parte ?

CPC “Art. 422. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição.”

O perito do juiz está sujeito a impedimento ou suspeição ?

CPC “Art. 138. Aplicam-se também os motivos de impedimento e de suspeição: ... III - ao perito; § 1º A parte interessada deverá argüir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.”

O perito do juiz pode ser recusado pelas partes ?

CPC “Art. 423. O perito pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito.”

Quando o perito poderá ser substituído ?

CPC “Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.”

O que ocorre se o perito não cumprir o encargo no prazo assinado ?

CPC “Art. 424. O perito pode ser substituído...

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.”

As partes podem apresentar quesitos suplementares ?

CPC “Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.”

Qual a participação do juiz nos quesitos ?

CPC “Art. 426. Compete ao juiz:

I - indeferir quesitos impertinentes;

II - formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.”

É possível utilizar reproduções digitalizadas em um processo ?

Art. 365

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).

Quando a prova pericial pode ser dispensada ?

CPC “Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.”

A perícia pode ser feita em outra cidade que não a do juízo ?

CPC “Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.”

Quais são os meios disponíveis ao perito e aos assistentes técnicos?

CPC “Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

O prazo de entrega do laudo pode ser adiado ?

CPC “Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.”

Quais são os prazos de entrega dos laudos pelos assistentes técnicos e pelo perito ?

CPC “Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação.”

A parte pode solicitar esclarecimentos do perito ou assistente técnico ?

CPC “Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.”

O juiz decidirá sempre em função do laudo pericial?

CPC “Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.”

O juiz pode determinar nova perícia ?

CPC “Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Quais são os objetivos da segunda perícia ?

CPC “Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.”

A nova perícia torna nula a anterior ?

CPC “Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.”

Perguntas e Curiosidades 2

SOBRE MEU PONTO DE VISTA:

A cada 10 emails que recebo 30% só se referem a remuneração de um perito.

Hodiernamente, o sucesso econômico passou a ser a medida de todas as coisas, ficando, muitas vezes, a moral e a ética em planos secundários, uma vez que estas não podem ser convertidas em pecúnia. Infelizmente, a medida de uma pessoa está residindo no seu forte poderio econômico.

É de suma importância a reflexão ética, neste momento, em que a nossa sociedade passa por grandes mudanças em todas as esferas. No âmbito profissional, se todos agissem sempre com ética, certamente estaríamos mais seguros, isentos de atos de má-fé.

Dentro desta perspectiva ética, não basta que o profissional FAÇA BEM, ele precisa também FAZER O BEM, utilizando de atos de boa-fé que orientem suas decisões e relações com as pessoas, buscando, dessa forma, o bem comum. Aliás, o bem comum deve ser nossa permanente meta.

A preocupação profissional com a ética gera resultados compensadores, trazendo bons frutos a longo prazo.

Ter confiança é ter fé, crédito, bom conceito e segurança íntima de procedimento. Assim, não só a capacidade laboral, mas também a probidade e o bom conceito que o profissional inspira, constituem fatores da indicação judicial do perito oficial.

Quais o custo médio de uma assistência técnica pericial ?

Como profissional desta área busco aprimoramento contínuo em meus serviços, dando qualidade e excelência em qualidade e no atendimento de meus Clientes, com o firme propósito de mantê-los sempre satisfeitos. Exercendo as atividades, com princípios a ética, a honestidade, a parceria e a transparência. Busco o crescimento e a fidelização dos clientes, através do compromisso com a qualidade e da manutenção de políticas comerciais justas.

Certamente, não ofereço o valor mais baixo do mercado, contudo proponho valores razoáveis, compatíveis com o mercado, e com a plena intenção de gerar uma economia significativa ao Cliente, ao evitar despesa de verbas indenizatórias indevidas.

Basicamente, os valores praticados dependem da complexidade da matéria a ser analisada; do tempo estimado para a execução dos trabalhos; dos profissionais envolvidos; e dos custos com deslocamento.

MÓDULO 2 DO E-BOOK (EM BREVE)

OS MODELOS DE LAUDOS, MODELOS DE RELATÓRIOS PERICIAIS E ASSISTÊNCIAS, FORMULAÇÃO DE QUESITOS, REPOSTAS DOS QUESITOS E REPOSTAS PADRÕES QUANDO UTILIZAR.

FIM...OBRIGADO !